



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
CENTRO DE CIÊNCIAS RURAIS - CCR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ELIZETE HELENA ALVES DA CRUZ

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MEIO AMBIENTE LABORAL: UM
ESTUDO DE PERCEPÇÃO AMBIENTAL EM ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS NO BAIRRO CAMOBI, SANTA MARIA, RS**

SANTA MARIA, 2014

ELIZETE HELENA ALVES DA CRUZ

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MEIO AMBIENTE LABORAL: UM
ESTUDO DE PERCEPÇÃO AMBIENTAL EM ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS NO BAIRRO CAMOBI, SANTA MARIA, RS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Educação Ambiental da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, como exigência parcial para a obtenção do grau de Especialista em Educação Ambiental.

Orientação: Dr^a Prof^a Damaris Kirsch Pinheiro

SANTA MARIA, 2014

ELIZETE HELENA ALVES DA CRUZ

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MEIO AMBIENTE LABORAL: UM
ESTUDO DE PERCEÇÃO AMBIENTAL EM ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS NO BAIRRO CAMOBI, SANTA MARIA, RS**

Trabalho de conclusão aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Educação Ambiental da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

Aprovado pela seguinte banca examinadora em 03 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Profa Dr^a Damaris Kirsch Pinheiro
Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Djalma Dias da Silveira
Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Toshio Nishijima
Universidade Federal de Santa Maria

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus queridos filhos Paulo Francisco e Thiago Bernardy, familiares, colegas e amigos, à querida amiga Fátima, e a todos que me apoiaram e que também, assim como eu, acreditam num mundo melhor!

AGRADECIMENTOS

A conclusão do curso de especialização em educação ambiental, do Centro de Ciências Rurais (CCR), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), proporciona a formação de um pensamento crítico, sistêmico e reflexivo diante da complexidade e da singularidade dos questionamentos. O conhecimento, permeado pelo viés trans e interdisciplinar, refuta qualquer ideia fechada, fragmentada ou reducionista sobre as questões ambientais, sobretudo quando a necessidade de manutenção da qualidade de vida e do nosso Planeta faz parte dos currículos e dos programas educacionais de todas as áreas e níveis de conhecimento.

Nesse sentido, agradeço à minha orientadora, Dr^a Prof^a Damaris Kirsch Pinheiro, pelo carinho, dedicação, motivação e inteligência despendidas durante esse período de estudo e pesquisa e, em especial, à Prof^a Lorena Marquesan, Prof. Dr. Luis Gilberto Kronbauer e Prof. Néverton Peixoto, os quais não hesitaram em me apoiar com seus livros, dicas e ensinamentos. Parabéns pelo excelente profissionalismo!

EPÍGRAFE

*Todo homem tem direito ao trabalho,
à livre escolha do emprego, a condições
justas e favoráveis de trabalho e
à proteção contra o desemprego.
Todo homem, sem qualquer distinção,
em direito à igual remuneração por igual
trabalho. Todo homem que trabalha
tem direito a uma remuneração justa
e satisfatória, que lhe assegure, assim
como à sua família, uma
existência compatível com a dignidade
humana e a que se acrescentarão,
se necessário, outros meios de
proteção social (...)*

(Declaração Universal dos
Direitos Humanos, art. XXIII,
ONU, 1948)

RESUMO

Este trabalho de pesquisa foi desenvolvido através da aplicação de instrumento de coleta de dados (questionário), objetivando abordar a questão da educação ambiental no meio ambiente laboral e, sobretudo, compreender como o educador ambiental pode colaborar na prevenção de acidentes e na manutenção da qualidade de vida do trabalhador em seu meio ambiente de trabalho. O estudo leva em consideração a questão da percepção ambiental em quinze estabelecimentos comerciais (farmácias, supermercados, revendas veículos, lojas de móveis, eletrodomésticos e materiais de construção) do bairro Camobi, município de Santa Maria, RS, buscando sensibilizar os trabalhadores com relação ao ambiente laboral, incluídas as medidas de proteção, prevenção de riscos e qualidade de vida. A educação ambiental abre espaços alternativos para o diálogo e a parceria, além de desenvolver a sensibilidade ambiental tanto na esfera individual quanto no espaço coletivo. No âmbito laboral, esse modo de fazer educação - através do desenvolvimento da percepção ambiental no ambiente laboral, subsidia informações e conhecimentos fundamentais aos trabalhadores num ambiente educacional informal: o ambiente do trabalho. Nesse sentido, busca-se compatibilizar a experiência prático-teórica do educador ambiental através do auxílio dos trabalhadores nos seus espaços de uma forma dialógica, integrando o meio acadêmico científico às questões que se relacionam entre si. O objetivo geral deste trabalho se traduz, portanto, na análise de como o desenvolvimento da percepção ambiental pode contribuir na prevenção de acidentes e na melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores no seu meio ambiente do trabalho, dada a contemporaneidade do tema. Na medida em que assuntos relacionados ao meio ambiente do trabalho visam diminuir o risco de eventuais passivos trabalhistas, as empresas necessariamente precisam investir na qualidade de vida dos trabalhadores, inclusive com auxílio do educador ambiental. A aplicação dos questionários sobre a questão da percepção ambiental no meio ambiente do trabalho resulta na coleta de dados para subsidiar informações básicas que servirão de base para confecção de um *folder* informativo, a ser distribuído nas empresas participantes da pesquisa. Portanto, a partir da análise das respostas, apesar da compreensão geral sobre assuntos que permeiam o meio ambiente laboral (conceitos, normas de prevenção de acidentes, exigências e utilização de equipamentos de proteção, etc), pode-se concluir que a maioria dos pesquisados possui uma visão meramente “espacial” sobre o meio ambiente do trabalho, ou seja, uma compreensão não muito clara e específica sobre as múltiplas dimensões do tema.

Palavras-chave: Educação ambiental, meio ambiente laboral, percepção ambiental trabalhador.

ABSTRACT

This research was developed through the application of data collection instrument (questionnaire), aiming to address the issue of environmental education among working environment and above all understand how environmental educators can help in the prevention of accidents and in maintaining quality worker's life in his working environment. The study takes into consideration the issue of environmental awareness in fifteen shops (pharmacies, supermarkets, car dealerships, furniture stores, home appliances and construction materials) in the neighborhood Camobi, Santa Maria, RS, seeking to raise awareness among workers regarding work environment, including protective measures, risk prevention and quality of life. Environmental education opens up alternative spaces for dialogue and partnership, and develop environmental sensitivity in both the individual level and the collective space. In the workplace, this way of doing education - through the development of environmental awareness in the work environment, generates information and fundamental knowledge workers in an informal learning environment: the work environment. Accordingly, we seek to reconcile the practical and theoretical experience of environmental educators through the assistance of workers in their places of a dialogic form, integrating scientific and academic issues that relate to each other. The overall goal of this work is therefore based on the analysis of the development of environmental awareness can help in preventing accidents and improving the quality of life of workers in their environment work, given the contemporary theme. Insofar as issues related to the environment of work aimed at reducing the risk of contingent liabilities labor, companies necessarily need to invest in the quality of life of workers, partly with the aid of environmental educators. The questionnaires on the issue of environmental awareness in the work environment results in data collection to subsidize basic information as a basis for making an informational brochure to be distributed at participating research firms. Therefore, from the analysis of responses, despite the general understanding of issues that pervade the environment work environment (concepts, rules for accident prevention, requirements and use of protective equipment, etc.), it can be concluded that the majority of respondents has a merely "space" on the environment of the work, ie, an understanding not very clear and specific vision on the multiple dimensions of the topic.

Keywords: Education environmental, workplace, environmental perception work.

LISTA DE SIGLAS

CCR – Centro de Ciências Rurais
CETISM – Colégio Técnico Industrial de Santa Maria
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
CTSST - Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho
EA – Educação Ambiental
EPC – Equipamento de Proteção Coletiva
EPI – Equipamento de Proteção Individual
MÊS – Município Educador Sustentável
MMA – Ministério do Meio Ambiente
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
NR – Norma Regulamentadora
NSTSO - Núcleo de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional
PIB – Produto Interno Bruto
PNEA – Programa Nacional de Educação Ambiental
SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SESC – Serviço Social do Comércio
SESMT – Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho
SUS – Sistema Único de Saúde
UFMS – Universidade Federal de Santa Maria
ZEE – Zoneamento Ecológico Econômico

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE I – Instrumento de pesquisa (questionário): “Educação ambiental no meio ambiente laboral”.

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I - Lei nº 6.938, de 02 de setembro de 1981.

ANEXO II - Lei nº 9795, de 27 de abril de 1999.

ANEXO III - Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 OBJETIVOS	15
1.1.1 Objetivo Geral	15
1.1.2 Objetivos Específicos	15
2 REVISÃO TEÓRICA	16
2.1 EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	21
2.1.1 Formação do educador e percepção ambiental	24
2.1.2 Educação ambiental no meio ambiente laboral.....	27
2.2 PREVISÃO LEGAL	30
2.2.1 Aspectos jurídicos do meio ambiente laboral	34
2.2.2 Medidas e prevenção de acidentes no meio ambiente do trabalho	36
3 METODOLOGIA	41
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	44
5 CONCLUSÕES	54
6 PERSPECTIVAS E SUGESTÕES	56
7 REFERÊNCIAS	57
APÊNDICE I	63
ANEXO I.....	65
ANEXO II.....	80
ANEXO III.....	87

1 INTRODUÇÃO

Na cultura brasileira predomina a ideia de que a função maior da educação ambiental é despertar a consciência ecológica na sociedade na tentativa de “conscientizar” as pessoas para a compreensão da problemática ambiental e a importância da aquisição de novas atitudes e comportamentos, um trabalho cujo produto estaria sempre postado no futuro.

Contudo, não se conscientiza ninguém na medida em que a própria pessoa é o sujeito determinante de suas escolhas, sendo necessário um movimento de “sensibilização” para que efetivamente se consiga demonstrar a realidade ambiental do meio em que está inserido e, assim, poder interagir com os sujeitos sobre como essa percepção, ou a ausência dela, pode afetá-los de forma positiva ou negativa.

Essa é uma situação problemática no que se refere ao uso dos recursos naturais do planeta, porquanto a dimensão social, cultural e ambiental dessa situação requer ações de enfrentamento para o tempo presente junto aos usuários contemporâneos.

Ademais, os setores empresarial e industrial devem se preocupar com a problemática ambiental devido a situações de poluição ou degradação ambiental, além da necessidade de manutenção da qualidade no ambiente laboral. Vale referir ainda, que a lista de empresas que poluem o meio ambiente pode ser acessada no Portal do Meio Ambiente.

Tendo em vista essas questões preliminares, este trabalho de pesquisa qualitativa foi desenvolvido através de um estudo de caso. Considerando o que leciona Gil (1991), observa-se a relação dinâmica entre o mundo real e os sujeitos por envolver a análise profunda e exaustiva de um ou poucos objetos, além de comportar o seu amplo e detalhado conhecimento.

Nesse sentido, de acordo com Lüdke (1986, p. 18), “o estudo de caso é o estudo de *um* caso, seja ele simples e específico, ou complexo e abstrato, desde que bem delimitado, com contornos claramente definidos no desenrolar do estudo”.

Com a aplicação de instrumento de avaliação da percepção (questionários) aos trabalhadores de alguns estabelecimentos comerciais de diferentes ramos do bairro Camobi, município de Santa Maria, RS, pretende-se avaliar a questão da educação ambiental no ambiente laboral, a fim de

compreender como o educador ambiental pode se comprometer, colaborar e disseminar conhecimentos e informações com a devida atenção que o tema merece.

Tendo em vista a importância do educador ambiental e de sua interação com o meio, importante refletir inicialmente sobre os anseios dos próprios trabalhadores em seu local de trabalho, para realizar a análise preliminar das práticas que possam auxiliá-los no desenvolvimento da percepção ambiental, de modo a prevenir acidentes e melhorar sua qualidade de vida no meio ambiente laboral.

A educação ambiental possibilita buscar a sensibilização, o diálogo, a interação e a conscientização para produção de efeitos positivos na sociedade, como observa Ruscheinsky (2004, p. 283):

cabe ao educador ambiental endossar que aprender e iniciar-se na educação ambiental significa começar a refletir a partir de problemas que nosso próprio cotidiano, nosso modo de vida, nossa razão, nossos questionamentos nos colocam. O caminho a trilhar ainda se apresenta aberto a todos, e o espaço a conquistar permite que se imprima a marca de seus pontos de vista acerca dos problemas ambientais. São múltiplas as questões diante das quais devemos desafiar a imaginação para dar conta de resolução de tensões do percurso, bem como sem medo da radicalidade e de assombrações.

Em linhas gerais, a ampliação do conhecimento a partir do enfoque ambiental, a relação entre sociedade e natureza, a abordagem ética relativa ao meio ambiente, a reinvenção da prática pedagógica e o significado da vida diante dos riscos ambientais, são práticas que tornam o educador ambiental um colaborador na difusão de informações e conhecimentos específicos.

Ademais, verifica-se que a atual e complexa estrutura sócio-econômica de produção e de consumo insustentável ainda encontra apoio no gerenciamento cartesiano e no egoísmo social - um sistema econômico que ampara o grupo político dominante ao desconsiderar que seus paradigmas atuam em sentido inverso ao do desenvolvimento sustentável – suscitando, assim, a implementação da Educação Ambiental dada a relevância que ela representa para a sensibilização e conscientização da sociedade

Ao considerar as práticas sociais, as relações produtivas e mercantis, as instituições, as doutrinas político-ideológicas, as condições socioeconômicas e culturais que o norteiam, Ferraro Júnior (2005, p. 5) leciona ser essa “a compreensão da magnitude dos problemas ambientais e do saber ambiental necessária à compreensão da vida e da relação humano-sociedade-natureza”.

Na medida em que as pessoas têm acesso e oportunidade de contato com assuntos sobre meio ambiente em suas diversas formas (natural, artificial, cultural, do trabalho etc), desenvolvem a percepção, ou seja, passam a perceber a importância de se envolver na defesa da qualidade de vida em todas as suas formas.

Portanto, esse estudo se justifica na medida em que o desenvolvimento da percepção ambiental, sobretudo no ambiente laboral, pode (e deve) ser progressivamente dirigida às pessoas envolvidas no processo de desenvolvimento econômico e social, sejam colaboradores, gestores, auxiliares, trabalhadores, sociedade civil, comunidades etc, a fim de aproximá-las das questões ambientais e auxiliá-las na proteção e preservação do meio ambiente como um todo.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Avaliar a questão da educação ambiental no ambiente laboral, a fim de compreender como o educador ambiental pode se comprometer, colaborar e disseminar conhecimentos e informações com a devida atenção que o tema merece.

1.1.2 Objetivos Específicos

Analisar a percepção ambiental em estabelecimentos comerciais do bairro Camobi, município de Santa Maria, RS;

Avaliar os conhecimentos dos trabalhadores sobre a importância da prevenção de riscos e acidentes do trabalho e melhoria da qualidade de vida;

Promover a reflexão dos trabalhadores sobre a importância da educação ambiental, sobretudo no meio ambiente laboral.

2 REVISÃO TEÓRICA

Além das considerações anteriormente assinaladas, é importante relembrar que dentro dos ecossistemas diferentes espécies se associam através da competição, mas também da cooperação, sendo que essa interrelação por vezes não ocorre no ambiente laboral devido à competição acirrada pela cobrança empresarial de resultados, lucro rápido ou a qualquer custo.

Essas relações entre ambiente-homem-trabalho e os sistemas de produção vigentes afetam diretamente o meio ambiente no sentido de degradá-lo, não observá-lo como parte integrante do próprio homem e espaços de desenvolvimento e crescimento, ao contrário do que refere Munhoz (2004, p. 146), segundo a qual “a *flexibilidade* de um ecossistema está relacionada com sua diversidade, da riqueza e complexidade de suas teias ecológicas e de suas redes de relações”.

No sistema econômico vigente optou-se predominantemente pela competição em detrimento da cooperação entre as partes, conduzindo aos atuais padrões insustentáveis da civilização, a exemplo dos sistemas de produção que formaram as bases do capital, seja mecanizado e repetitivo sistema taylorista (até 1960); ou modelo de produção rotineiro fordista (1960-1980), ou até mesmo pelo modo de precarização, flexibilização e terceirização do trabalho e do emprego sob a falácia da “qualidade total” (pós 1980), apregoada pelo toyotismo (ANTUNES, 2009).

Convém notar, outrossim, que o binômio *taylorismo*-fordismo foi uma expressão dominante do sistema produtivo e de seu respectivo processo de trabalho e vigorou na grande indústria ao longo praticamente de todo século XX, sobretudo a partir da segunda década, baseando-se na “produção em massa” de mercadorias, que se estruturava a partir de uma produção mais “homogeneizada” e enormemente “verticalizada”, consoante Antunes (2009, p. 38).

Posteriormente, no sistema *toyotista* vivenciou-se uma intensificação do ritmo produtivo dos trabalhadores dentro do mesmo tempo de trabalho ou até mesmo quando esse se reduzia, sendo que

esses processos produtivos caracterizaram-se pela mescla da *produção em série fordista* com o *cronômetro taylorista*, além da *intensificação da exploração do trabalho toyotista*, uma nítida separação entre elaboração e execução do trabalho. Para o capital, tratava-se de apropriar-se do *savoir-faire* do trabalho, “suprimindo” a *dimensão intelectual do trabalho operário*,

que era transferida para as esferas da gerência científica. E, portanto, a atividade de trabalho reduzia-se a uma ação mecânica e repetitiva (ANTUNES, 2009, p. 39).

Como se nota, foi nesse contexto histórico evolutivo do trabalho que as forças do capital conseguiram reorganizar-se, introduzindo novos problemas e desafios para o mundo laboral. O resultado foi a criação de condições bastante desfavoráveis na medida em que, ao raciocinar no ato de trabalho e conhecer mais dos processos tecnológicos e econômicos do que os aspectos estritos do seu âmbito imediato, os trabalhadores tornavam-se “polivalentes”, sendo esse o fundamento das economias de escala humanas:

Polivalência significa que um mesmo trabalhador toma conta de vários equipamentos ao mesmo tempo, equipamentos estes que por sua vez executam tarefas diferenciadas. Quando o trabalho é feito de forma polivalente, o trabalhador desdobra-se e executa o trabalho, antes feito por várias pessoas. A polivalência ocupa completamente o tempo de trabalho da pessoa, e a imagem de trabalho poroso (com espaços para o pensamento, diga-se de passagem), perde o sentido, pois nem mesmo os chamados tempos mortos existem mais. Todo instante é instante de trabalho. No sistema da polivalência não há lugar para repetição de movimentos, vários trabalhos são feitos simultaneamente, pois o engajamento do trabalhador é muito maior e o envolvimento de suas energias físicas, mentais e afetivas acontece ao máximo, no limite. Portanto, a noção de polivalência amplia o grau de intensidade do trabalho a níveis muito mais elevados do que aqueles atingidos pela divisão entre concepção e execução (ROSSO, 2008, p. 28).

Verifica-se, assim, que o sistema do mercantilismo capitalista, que ampara o grupo econômico dominante, desconsidera que seus paradigmas atuam no sentido inverso ao desenvolvimento sustentável, além de não prestigiar a implementação da Educação Ambiental com a relevância e necessidade que ela representa para a sociedade e o meio-ambiente nas suas mais diversas formas (OLIVEIRA E COSTA et al., 2004).

Em linhas gerais, faz-se necessário referir que a Educação Ambiental continua sendo tratada de forma fragmentada, resumida quase sempre a ações pontuais em “eventos e campanhas ecológicas”, como as de reciclagem, o que reforça o próprio consumo de bens naturais, quase sempre sem uma atitude reflexiva e enfrentamento efetivo das causas e consequências sociais, políticas e econômicas da degradação ambiental.

Com efeito, se observa que diversos estudos em Educação Ambiental apontam um quadro de descontinuidade nos programas e ações, dado que os objetivos e princípios da EA ainda estão muito distantes da realidade do cotidiano tanto dos professores quanto da comunidade, das leis e de políticas públicas necessárias para uma mudança no trato com o meio ambiente.

Diante de tamanha fragmentação e descontinuidade de ações, Zakrzevki e Barcelos (2004) lecionam a necessidade da inserção de propostas da dimensão ambiental em todos os setores da sociedade (instituições, espaços formais, não formais, informais, sindicatos, associações, grupos de estudos e pesquisa, setores empresarial, industrial e de serviços, etc), o que requer uma reflexão-ação sobre os aspectos e dimensões do processo educacional ambiental como um todo. Outrossim, é importante referir que no Brasil,

apesar dos avanços na legislação (Constituição Federal), a consolidação da Educação Ambiental (EA) com a Lei nº 9.795/99 instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental, da tentativa do MEC de institucionalizar a EA como política educacional com os Parâmetros Curriculares Nacionais (BRASIL, MEC, 1997; 2001), e a recente discussão pública do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), infelizmente não foram suficientes para a incorporação da dimensão ambiental na educação e a institucionalização da EA, garantindo assim seu fortalecimento (GUERRA & LIMA, 2004, p. 42).

Apesar disso, a lei que instituiu o Programa Nacional de Educação Ambiental define a Educação Ambiental como “processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. Ainda, promove a EA como “um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal” (BRASIL, Lei nº 9.795/99, art. 1º e 2º).

De fato, a transformação social e ambiental proposta pela Educação Ambiental representa uma ameaça aos dogmas do sistema capitalista vigente, convergindo na concentração de renda e acumulação individual de riquezas e recursos naturais, porquanto essa estrutura socioeconômica se apoia num gerenciamento cartesiano que não prima pela distribuição de renda, crescimento econômico com desenvolvimento humano ou preservação e proteção ambiental.

Mauro Grün (2007, p. 59) refere que a transformação da natureza num mero “espaço” a ser ocupado e explorado, constitui um dos problemas centrais que enfrentam as teorias educacionais contemporâneas, pois “lugar” também perdeu sua significação e seu valor.

Nesse ínterim, observa-se que a principal preocupação dos críticos do pensamento cartesiano é precisamente a forma como este método torna a Natureza invisível, sob um enfoque que também torna invisível, em última análise, a própria relação dos homens com o meio ambiente que os cerca.

Por outro lado, mesmo que método cartesiano tenha apregoado que o uso em relação à Natureza não poderia ser mais do que puramente utilitário, e que a própria noção de lugar fosse apenas uma abstração resultando na “coisificação” das coisas, Grün assinala a importância de uma reflexão sobre as implicações positivas da hermenêutica filosófica para a educação ambiental, sobretudo através de percepções e mudanças de visão, sendo que,

a Natureza foi objetificada por meio da exclusão dos elementos históricos que tornaram viável uma compreensão não dominante; A recuperação da tradição como fonte viva de nossa historicidade foi o primeiro passo no sentido do respeito à alteridade: a outridade do passado, da Natureza e, em última análise, à outridade do Outro; Através de uma compreensão melhor da linguagem, tanto na filosofia quanto nas nossas vidas, pode-se viabilizar a recuperação da Natureza alienada pela vontade de dominar, característica da ciência moderna, pois quando ficamos mais cientes de que nossa experiência do mundo é linguística, começamos a compreender a outridade da Natureza; Foi importante observar outra faceta da interpretação da Natureza, enfatizando a “dignidade da coisa” que se perdeu por meio da postura objetificadora da consciência metodológica moderna (GRÜN, 2007, p. 138).

A partir das percepções e mudanças de visão, consciência e sensibilização sobre o meio ambiente em todas as suas formas, observa-se que um dos desafios da humanidade é se preparar para as tarefas que lhe chegam cada vez mais rápido, tendo em vista a noção de “Natureza” como objeto de estudo da razão, do ponto de vista de Grün (2007, p. 166), “seria uma ciência em que a Natureza não é dominada nem conquistada, mas vista e experienciada como parceria num diálogo mutuamente benéfico”.

Outrossim, para corroborar esse entendimento, tendo em vista que a teoria se faz na prática, de forma complexa, inteligente e dialogada, necessário lembrar que na mudança do pensamento mecanicista (reducionismo, fragmentação, análise do

todo para as partes) para o pensamento sistêmico (integração, totalidade, das partes para o todo), a relação entre as partes e o todo foi invertida.

Nesse contexto, importante referir o pensamento do educador Edgar Morin, um dos mais importantes reformadores do atual sistema tradicional de pensamento, segundo o qual,

no momento em que a cultura geral admitia a possibilidade de pesquisar a contextualização de toda informação ou de toda ideias, a cultura científica e técnica, devido ao seu caráter disciplinar especializado, separa e compartimenta os saberes, tornando cada vez mais difícil sua colocação em contexto. Além do mais, até a metade do século XX, a maior parte das ciências tinha como modo de conhecimento a redução (do conhecimento de um todo pelo conhecimento das partes que o compõem), como conceito-chave o determinismo, ou seja, a ocultação do acaso, do novo, da invenção, e a aplicação da lógica mecânica da máquina artificial aos problemas vivos, humanos, sociais (...). É problema universal para todo cidadão: como adquirir a possibilidade de articular e organizar as informações sobre o mundo. Mas para articulá-las e organizá-las é preciso uma reforma do pensamento (MORIN, 2000, p. 227).

Ademais, Morin aduz ser a reforma do pensamento uma questão universal para todo cidadão, mas, “como adquirir a possibilidade de articular e organizar as informações sobre o mundo?” Para o educador, para articular e organizar as informações sobre o mundo que nos cerca é preciso uma reforma do pensamento que leve em consideração o modo complexo de pensar, sendo que,

o modo complexo de pensar não tem somente a sua utilidade para os problemas organizacionais, sociais e políticos, e sim é um pensamento que une e que pode esclarecer uma ética de reunião e solidariedade. O pensamento da complexidade, portanto, tem igualmente os seus prolongamentos existenciais que postulam a compreensão entre os humanos (MORIN, 2000, p. 227).

Outrossim, importante observar que a ciência cartesiana acreditava que em qualquer sistema complexo o comportamento do todo podia ser analisado em termo das propriedades de suas partes. Por seu turno, a ciência sistêmica mostrou que os sistemas vivos não podem ser compreendidos por meio da análise, pois as propriedades das partes não são propriedades intrínsecas, mas só podem ser entendidas dentro do contexto do todo maior.

Desse modo, o pensamento sistêmico é um pensamento “contextual” e, uma vez que explicar coisas considerando o seu contexto significa explicá-las considerando o seu meio ambiente, verifica-se ser o pensamento sistêmico um

pensamento ambientalista, pois, segundo Capra (2006, p. 46), por volta da déc. de 30, a maior parte dos critérios de importância-chave do pensamento sistêmico tinha sido formulada pelos biólogos organísmicos (mudança da função para organização), psicólogos da Gestalt (percepção) e ecologistas (introdução de duas novas concepções: comunidade e rede).

Em todos esses campos, a exploração de sistemas vivos, sejam organismos, partes de organismos ou comunidades de organismos, levou os cientistas à mesma nova maneira de pensar em termos de conexidade, de relações e de contexto, sendo que esse novo pensamento também foi apoiado pelas descobertas revolucionárias da física quântica nos domínios dos átomos e das partículas subatômicas.

De modo geral, percebe-se que além do pensamento complexo e sistêmico ser essencial para observar a necessidade de proteção e preservação do meio ambiente nas suas mais diversas formas (naturais, artificiais, culturais, paisagísticas, históricas, do trabalho etc), o meio ambiente do trabalho também merece especial atenção tendo em vista sua finalidade, riscos e medidas de controle por envolver diretamente atividades humanas, a qualidade de vida dos trabalhadores e a importância ambiental e social do tema para que se consiga interagir junto à sociedade.

2.1 Educação ambiental

Segundo Pelicioni (2004), *educação*, do vocábulo latino *educere*, significa conduzir, liderar, puxar para fora, baseando-se na ideia de que todos os seres humanos nascem com o mesmo potencial que pode ser desenvolvido de forma contínua e em todas as fases da vida, se traduzindo num “processo de ensino-aprendizagem, no qual ao mesmo tempo em que se ensina, se aprende e se reaprende o aprendido, se repensa o pensado, se reconstrói o caminho da curiosidade, se desvelam os significados para reconstruir o saber”.

Nesse sentido, o papel do educador é criar situações que levem ao desenvolvimento desse potencial, estimulando as pessoas a ascenderem pessoal e profissionalmente, tendo em vista que a educação traz sempre uma esperança utópica por envolver compromissos de ação transformadora, pois, no dizer de Pelicioni:

a relação educador-educando é dialógica e horizontal. O educador engajado em uma prática transformadora busca desmistificar a cultura dominante, as mensagens dos meios de comunicação de propriedade de grupos oligárquicos, busca analisar as contradições da sociedade, preparar os educandos para uma reflexão crítica, para a cooperação, para a organização, para solucionar problemas comuns, trabalhando em grupo. A educação não se restringe às instituições formais, mas realiza-se também entre os diferentes grupos da sociedade, de maneira informal (PELICIONI, 2004, p. 459).

Por seu turno, a evolução do conceito de educação ambiental acompanhou o desenvolvimento da percepção de ambiente, sendo que o enfoque mais ecológico no sentido das ciências biológicas evoluiu para uma dimensão que incorpora as contribuições das ciências sociais fundamentais para as melhorias, sobretudo do ambiente humano (DIAS, 1992).

Inobstante, apesar da legislação pertinente e das políticas públicas ambientais existentes até então, observa-se que as respostas às questões contemporâneas requerem uma análise do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, porquanto envolvem aspectos físicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, antropológicos, científicos, culturais, éticos e ecológicos.

De modo geral, a conscientização, a sensibilização ou o desenvolvimento da percepção de determinadas categorias, nas diversas camadas sociais, proporciona um elemento eficaz contra a degradação ambiental, pois somente conhecendo os resultados que uma conduta lesiva pode causar é que o indivíduo, ou a coletividade de indivíduos, será estimulado a agir em defesa do meio ambiente nas suas modalidades: natural, artificial, histórico, paisagístico, cultural, ou do trabalho.

A par do preceituado na Lei nº 9.795 de 1999 (Anexo I), sobre a educação ambiental e a instituição da Política Nacional de Educação Ambiental, seu artigo 2º define ser a educação ambiental um “componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”. A partir dessa definição, pode-se compreender que se entende por educação ambiental:

os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (Capítulo I - Da Educação Ambiental, art. 1º).

Tendo em vista o atual sistema econômico de produção e consumo insustentável, a educação ambiental, além de propor instrumentos para construção do conhecimento baseados na sensibilização, conscientização, participação e integração com vistas a uma sociedade sustentável, é um processo que pode ameaçar muitos dogmas da estrutura sócio econômica vigente, a qual encontra apoio no gerenciamento cartesiano e no egoísmo social.

Nesses sentidos, Oliveira e Costa (2004, p. 199) aduzem ser o “incentivo ao consumo em massa e o sistema econômico atual, os fatores determinantes para o aumento da produção, exigindo cada vez mais matérias primas e gerando a consequente escassez dos recursos ambientais, degradação do meio ambiente com decréscimo da qualidade de vida”.

A par dessa realidade e da necessidade de implementação de políticas públicas orientadas à proteção e preservação do meio ambiente, a Política Nacional de Educação Ambiental (BRASIL, 1999) legalizou a obrigatoriedade de trabalhar o tema ambiental de forma transversal, fornecendo à sociedade instrumentos para a promoção e disseminação da educação ambiental em todos os níveis de ensino, apesar das dificuldades e obstáculos à sua concretização, como por exemplo, problemas de efetividade à produção de efeitos da norma, interesse social e político¹.

Outrossim, na esteira da legislação que orienta o educador ambiental à difusão de conhecimentos imprescindíveis à qualidade de vida e do meio ambiente em todos os espaços, o Decreto nº 4.281 de 2002 regulamentou a lei supra citada, dispondo no art. 5º sobre a inclusão da educação ambiental nos sistemas de ensino:

na inclusão da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, recomenda-se como referência os Parâmetros e as Diretrizes Curriculares Nacionais, observando-se: I – a integração da educação ambiental às disciplinas de modo transversal, contínuo e permanente; e II – a adequação dos programas já vigentes de formação continuada de professores (BRASIL, 2002, art. 5º).

Nessa esteira, verifica-se que a legislação vem ao encontro do que preceitua o art. 225 da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” como direito de todos, “bem de uso comum e essencial

¹ A Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) propõe a incorporação da dimensão ambiental como tema transversal nos currículos de ensino na perspectiva da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/96).

à sadia qualidade de vida”, atribuindo ao “Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A par do que preceitua a Carta Maior, Quintas (2004, p. 113), aduz ser na articulação entre a necessidade de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como uso comum da população, bem como a definição do modo como devem ser apropriados os recursos ambientais de forma sustentável, que o “processo decisório sobre a sua destinação (uso, não uso, quem usa, como usa, para que usa, etc.) opera”.

Nesse ínterim, a educação ambiental se correlaciona com o direito ao meio ambiente sustentável e equilibrado na medida em que o direito ao meio ambiente emerge em concomitância à noção de desenvolvimento sustentado, buscando compatibilizar desenvolvimento econômico-social e preservação ambiental. No dizer de Piovesan (1996, p. 94), o direito ao meio ambiente deve “sintetizar a integração de elementos naturais, artificiais e culturais, devendo estar sempre correlacionado com outros direitos, como o direito à vida e à saúde”.

Importante referir, ainda, que para fins protecionistas, Piovesan (1996, p. 80) refere ser a noção de meio ambiente ampla porquanto abrange “todos os bens naturais, artificiais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, ao patrimônio histórico, artístico, turístico, arqueológico, além das variadas disciplinas urbanísticas”.

Portanto, dada a importância da educação ambiental e da preservação do meio ambiente em todas as suas formas, o presente trabalho se propõe a um modo de interação, integração e diálogo entre o educador ambiental e os trabalhadores do comércio local, sobretudo no seu meio ambiente do trabalho, a fim de compartilhar saberes sobre importantes questões relacionadas ao meio ambiente laboral.

2.1.1 Formação do educador e percepção ambiental

A educação ambiental, como processo de educação política, busca formar cidadãos que exerçam uma cidadania ativa e tenham ações transformadoras, pois a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva pauta-se nas ações educativas planejadas junto à população.

Pelicioni refere ser papel do educador estimular, motivar, valorizar as ideias, de modo a ter certeza que elas serão significativas para a vida das pessoas, sendo que

a responsabilidade ética, política e profissional do educador lhe colocam o dever de se preparar, se capacitar e se formar antes mesmo de iniciar sua atividade docente, pois essa atividade exige que sua preparação, capacitação e formação se tornem processos permanentes: uma formação que se funda na análise crítica de sua prática (PELICIONI, 2004, p. 470).

Nas relações sociais, portanto, diferentes saberes podem ser compartilhados tanto nas instituições formais quanto nos grupos informais, transformando-se em um novo saber ou conhecimento dado que a educação provoca mudanças internas que ocorrem de dentro para fora, ainda que de forma inconsciente.

A par disso, impende observar que as relações entre ambiente-homem-trabalho são complexas, dinâmicas, indissociáveis e interligadas ao meio onde são desenvolvidas as atividades humanas, sendo o meio ambiente do trabalho merecedor da devida atenção devido às intervenções danosas, cujos riscos se tornam a cada dia mais concretos.

Nesse sentido, é fundamental a formação de educadores ambientais que possam nortear essas relações, interagir com informações e conhecimentos pautados na prevenção de acidentes e na melhoria da qualidade de vida do trabalhador, porquanto essa é uma área de suma importância, mas ainda pouco explorada pelo meio acadêmico e empresarial.

Ademais, o processo educativo deve observar a percepção de mundo dos sujeitos a fim de buscar uma reconstrução dos sentidos, prepará-los e auxiliá-los a serem mais participativos, atuantes e pró ativos no mundo social, político, econômico, bem como e empresarial, comercial e industrial.

No dizer de Jussemar Weiss (2004, p. 306), em tese “toda educação é uma educação para o mundo, no sentido de que é nele que vivemos, embora saiba que, talvez, a educação e a escola já tenham abandonado esse preceito fundamental, ou seja, ousar persuadir os alunos da existência de outros mundos (...)”.

Mas, como educar para o mundo fora da escola, em espaços onde efetivamente as coisas estão acontecendo, onde a realidade ambiental pode ser modificada, ampliada ou reformulada? Essa não é uma tarefa fácil dado o individualismo que prevalece sobre o interesse coletivo, diante de uma visão de lucro a qualquer preço.

Quintas (2003, p. 146) refere que “dentro dos ecossistemas diferentes espécies se associam através da cooperação e da competição”. Contudo, “nosso

sistema econômico optou pela competição em detrimento da cooperação entre as partes, conduzindo-nos aos atuais padrões insustentáveis da civilização”.

Inobstante esse sistema predatório de competição, o domínio da educação ambiental através de uma formação que redimensione os significados da relação humana-ambiente, por meio do desenvolvimento da “percepção ambiental” como sendo a nova tomada de consciência do ambiente pelo homem, auxilia na percepção do ambiente a fim de protegê-lo e cuidá-lo da melhor forma (FERRARA, 1996, p. 89).

Nesse sentido, as reflexões de Merleau-Ponty corroboram a importância do desenvolvimento da percepção em sua obra “Fenomenologia da percepção: a retomada da percepção com fundamento possível do saber primordial sobre as coisas”, tendo em vista a percepção e a reação frente às diferentes respostas e manifestações das ações sobre o meio, bem como o resultado dos processos cognitivos, julgamentos e expectativas de cada indivíduo na medida em que,

o mundo da percepção, isto é, o mundo que nos é revelado por nossos sentidos e pela experiência de vida, parece-nos à primeira vista o que melhor conhecemos, já que não são necessários instrumentos nem cálculos para ter acesso a ele e, aparentemente, basta-nos abrir os olhos e nos deixarmos viver para nele penetrar (MERLEAU-PONTY, 1999, p. 268).

Marin (2009, p. 267) refere ser o mundo não apenas aquilo que se pensa, mas também o “irrefletido, um investimento conceitual capaz de desviar-se de modos de relação consciência-mundo que estabilizam no pensamento a dinamicidade do mundo”, sendo que o pensador pode defender, com sua produção, a imersão do pensamento no mundo vivido através da superação de uma relação mediada pela representação e a retomada do olhar primordial sobre o mundo.

Nessa perspectiva, se o pensamento sobre o mundo não substitui a experiência do mundo, o educador ambiental pode então se apropriar dessas ideias e, assim, “resgatar a fluidez, o inacabado, o instável do mundo e do humano como um esforço traduzido na resignificação do mundo vivido” (MARIN, 2009, p. 269).

Tendo em vista que a educação ambiental tem um caráter subjetivo, valendo-se das abordagens interpretativa e transformacional das ciências humanas para educar a sociedade, Taglieber (2004, p. 17) aduz que, “para desempenhar sua função, o educador ambiental necessita de um conhecimento científico transformador de habilidades, valores, competências e, principalmente, atitudes”.

Portanto, ressignificar o mundo vivido seria então a retomada da percepção, sobretudo da percepção ambiental, como fundamento possível do saber primordial sobre as coisas e a realidade em se está inserido, sendo que a educação ambiental vai muito além dos conhecimentos científicos descritivos e explicativos.

2.1.2 Educação ambiental no meio ambiente laboral

Como já dizia Freire (2010, p. 10), a grande vocação e a maior aventura humana residem no “aprender a saber, no partilhar o saber e no transformar vidas pessoais e mundos sociais por meio de um saber tornado ação, e uma ação coletiva vivida como projeto de transformação”. Segundo o educador, o processo básico para o sujeito elaborar o conhecimento é atuar sobre a realidade material ou mental, a fim de examinar quais são os resultados e modificar seu conhecimento se necessário.

A *educação*, portanto, é um fenômeno social complexo que existe em todas as sociedades, implantando novas formas de ser, de se comportar socialmente, de estar no mundo e moldar os indivíduos de acordo com o que se considera desejável na sociedade, sendo preceituada por Derval (2000, p. 25) como um “projeto de transformação da sociedade que consiste na socialização sistemática das novas gerações, implicando muito mais que a mera transmissão de conhecimentos”.

Nesse sentido, pode-se inferir que os sujeitos são essencialmente produto de sua “capacidade de adquirir conhecimentos que lhes permitem antecipar, explicar e controlar o funcionamento da natureza”, sendo que essa socialização supõe a aquisição das características essenciais da cultura que, além de conhecimentos, inclui atitudes, valores, formas de conduta, regras, etc.

Dessa forma, o ambiente pode ser compreendido na sua totalidade através da educação ambiental, desde que praticada na sua integralidade, observada a interconexão e interdependência entre os modos de vida e as atitudes das pessoas nos espaços que habitam, sobretudo no mundo do trabalho, pois,

a mudança de pensamento pressupõe mudança de percepção, de ligação sensível articulada aos processos racionais; pressupõe vinculação entre teoria e prática, ação e reflexão, entre indivíduo e sociedade, aspectos objetivos e subjetivos que definem nossa unidade social na natureza. Pressupõe, mais especificamente, a vinculação desses processos à escola, instituições e outros espaços pedagógicos reprodutores de relações historicamente dadas ou transformadores das mesmas (LOUREIRO, 2004, p. 78).

Por exemplo, a saúde da mente e do corpo determina o estado dos relacionamentos no ambiente laboral que, por sua vez, geram a condição da sociedade e a forma como se relaciona com o ambiente externo (fauna, flora, água, ar, solo, pessoas, setor de uma empresa etc). Contudo, a realidade tem demonstrado o descumprimento das normas trabalhistas de prevenção por parte de muitas empresas², aumentando assim, o risco de acidentes leves, médios ou graves.

Ao levar em consideração que “ambiente de trabalho” significa um conjunto de fatores interdependentes, materiais ou abstratos, que atua diretamente e indiretamente na qualidade de vida das pessoas e nos resultados de seus trabalhos, Barsano (2012, p. 49) leciona ser esse espaço laboral todo “espaço, físico ou abstrato, que, ao interagir com o trabalhador, influencia-o de maneira positiva ou negativa, alterando seu estado físico, psíquico e social”.

Ademais, todo ambiente de trabalho é composto por um conjunto de fatores interdependentes, sendo que quando um desses fatores, ou um conjunto deles, fugir ao controle, o ambiente de trabalho torna-se suscetível ao desenvolvimento das seguintes patologias do trabalho: acidentes do trabalho; doenças profissionais; ou doenças do trabalho.

Importante ainda é diferenciar doença profissional e doença do trabalho, pois as consequências jurídicas podem requerer soluções diferenciadas a ambos os fatores desencadeadores, sendo imprescindível diferenciar esses institutos em decorrência das implicações no campo previdenciário, sendo que,

Doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o da Previdência Social, como por exemplo, Saturnismo (intoxicação provocada pelo chumbo) e Silicose (sílica). Já a Doença do trabalho é aquela desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (também constante da relação supracitada). Ex: Disacusia (surdez) em trabalho realizado em local extremamente ruidoso. Ressalte-se que ambas são aplicadas aos casos de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez (NETO, 2012, pg. 4).

² Decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST): “Nesse diapasão, temos que a reparação por danos pessoais decorrentes de acidente do trabalho, antes de ser um direito trabalhista, constitui direito fundamental do ser humano, transcendendo, pois, a mera tutela laboral”. Processo: AIRR-122540-27.2005.5.18.0009. Julgamento: 20/04/10. Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires. 3ª Turma. Publicação: DEJT 07/05/2010 (Inteiro teor do Acórdão). Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20122540-27.2005.5.18.0009&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJPBAAA&dataPublicacao=07/05/2010&localPublicacao=DEJT&query=acidente%20and%20trabalho>>. Acesso em 20 jun. 2014.

Oportuno se torna dizer que, no ambiente de trabalho, as condições laborais devem proporcionar o máximo de proteção e, ao mesmo tempo, de satisfação no trabalho, sendo que ao combinar proteção e satisfação, com certeza haverá um resultado significativo na produtividade, na melhoria da qualidade dos serviços, na redução do índice de absenteísmo e na diminuição das diversas doenças profissionais ou ocupacionais, bem como dos acidentes do trabalho.

Dados da Previdência Social (MMA, 2010) mostram que em 05 anos (2004 a 2008) ocorreram no Brasil 2.884.798 acidentes de trabalho, sendo que tais eventos custaram mais de 4% do Produto Interno Bruto (PIB), por ano. Portanto, saber o que ocorre e o que pode ocorrer em um sistema produtivo é essencial para prevenir, analisar eventos adversos, compreender os riscos, solucionar problemas e proteger pessoas e, nesse sentido,

informações, conhecimento e desenvolvimento da percepção sobre acidentes e incidentes de trabalho permitem que efetivamente se aperfeiçoem: *a)* as normas de segurança e saúde no trabalho; *b)* as concepções e os projetos de máquinas, equipamentos e produtos; *c)* os sistemas de gestão das empresas; *d)* o desenvolvimento tecnológico; *e)* as condições de trabalho; e *f)* a confiabilidade nos sistemas (Guia de Análise Acidentes de Trabalho/ MMA, 2010, p. 06).

Nesse diapasão, é imprescindível que as estratégias de ensino para a prática da educação ambiental no meio ambiente laboral ensejem programas de educação ambiental efetivos, sendo que programas e estratégias educacionais sobretudo nos ambientes de trabalho podem promover, simultaneamente, o desenvolvimento de conhecimentos, atitudes e habilidades necessárias à preservação e melhoria da qualidade ambiental.

Inclusive, o educador ambiental pode sim contribuir e sensibilizar sobre a necessidade de proteger e preservar o meio ambiente como um todo, ao utilizar como laboratório, por exemplo, o metabolismo empresarial e seus recursos naturais e físicos, iniciando-se pelos estabelecimentos comerciais locais e, posteriormente, expandindo-se pela circunvizinhança até outros ramos de comércio, indústria ou serviços em outras regiões do estado, e por que não do País?

Inobstante, vale ressaltar que o presente trabalho por hora trata especificamente da educação ambiental e do desenvolvimento da percepção no meio ambiente laboral inicialmente em alguns estabelecimentos comerciais locais,

no que tange às informações que possam auxiliar na prevenção ou na diminuição dos acidentes de trabalho e na melhoria da qualidade de vida.

Outras questões que dizem respeito à saúde propriamente dita do trabalhador, bem como os instrumentos preventivos de tutela do meio ambiente que podem ser prestigiados em detrimento dos mecanismos repressivos, devendo ser utilizados em hipóteses extremas ou quando outras alternativas falharem, a exemplo do licenciamento ambiental, eco-auditoria e zoneamento ecológico econômico, não serão objeto deste estudo.

Atento a essas questões, é importante referir que o legislador constituinte fez constar na Carta Magna, de modo expresso, dentre os deveres do Poder Público destinado a assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988, art. 225, §1º, inc. VI).

Em nível infraconstitucional, a matéria é regulada pela Lei nº 9.795 de 1999, a qual dispõe sobre a “educação ambiental” e institui a “Política Nacional de Educação Ambiental”, sendo que na educação formal “a dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas” (art. 9º ao 12). E, na esfera não formal, a educação ambiental contempla as “ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente” (BRASIL, 1999, art. 13).

2.2 Previsão legal

A par do avanço histórico do trabalho no ambiente laboral conforme inicialmente discorrido, importante referir a evolução na área ambiental a nível internacional, a exemplo da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em Johannesburgo-África do Sul em 2002, que contou com a participação de mais de 100 mil pessoas, entre elas delegados oficiais de 189 países, representantes de organizações da sociedade civil, artistas ambientais e jornalistas (BRASIL, 2002).

Inobstante, anteriormente à Cúpula Mundial, em 1992 ocorreu no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), na qual foi originada a Agenda 21 como sendo um plano de ação

elaborado para ser aplicado de forma global – nacional e localmente – por organizações do Sistema das Nações Unidas, Governos e membros da sociedade civil para cada área onde a atividade humana causa impactos ao meio ambiente. O documento elaborado no evento foi adotado por mais de 178 governos, objetivando avaliar e delinear a implementação dos Acordos e Convênios ratificados na Conferência.

Consoante Gugelmin et al. (2003, p. 106), o processo de elaboração da Agenda 21 intensificou os debates sobre desenvolvimento e sustentabilidade, trazendo à tona a “quebra do paradigma da supremacia do econômico em detrimento das dimensão social e ambiental”, tendo sido notória sua contribuição para a tomada de consciência e busca de soluções integradas à implementação de programas de defesa ambiental não mais de forma fragmentada, e sim articulando ações em grande escala.

Contudo, apesar da tentativa de implementação da Agenda 21 e das políticas públicas ambientais, o Brasil ainda está longe de resolver seus inúmeros problemas tendo em vista as ações em prol da proteção, preservação e conservação ambiental estarem aquém do ritmo acelerado de destruição dos recursos naturais e, além disso, não há ainda a formação de uma consciência ou sensibilização ambiental que efetivamente modifique as inúmeras situações de degradação ambiental³.

Portanto, segundo Little (2004, p. 13), apesar desse avanço inicial, no Brasil ainda permanecem os múltiplos problemas ambientais como contaminação e destruição ambiental, os quais aceleraram na última década em detrimento de ações de proteção ambiental, sendo que estas continuam precárias ante as forças do desenvolvimento ambientalmente degradante, estimuladas pela intensa demanda procedente dos mercados nacional e internacional.

Inobstante, a par da consolidação das ações ambientais pela sociedade civil organizada (1970-1980) e a expansão das agências e instituições de financiamento ambientais governamentais (1980-1990), observa-se uma ampliação significativa do espaço público dedicado à questão ambiental (LITTLE, 2004, p. 17).

³ Importante referir que a Agenda 21 é um documento programático, um programa de ação com diretrizes que visam o desenvolvimento sustentável na tentativa de promover um novo padrão de desenvolvimento que concilie proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Trata-se de um documento programático que traça diretrizes para os governos e a sociedade civil implementar a longo prazo e em escala local, regional, nacional e mundial, mas, pelo fato de não ser impositivo, cada setor possui sua própria Agenda, adotando, assim, o que entender pertinente.

Nessa esteira, após tantos discursos e desafios, a educação ambiental, para cumprir sua finalidade e objetivos constitucionais, conforme definido na Constituição Federal, na Lei nº 9.795 de 1999 que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental e no Decreto regulamentador nº 4.281 de 2002, deveria proporcionar as condições para o desenvolvimento das capacidades necessárias para que os grupos sociais, em diferentes contextos sócio-ambientais do País, exerçam o controle social da gestão ambiental de forma a sensibilizar e conscientizar a coletividade, pois,

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: inc. VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 225).

Apesar da vasta legislação existente no Brasil, na prática há uma carência de ações voltadas à educação ambiental propriamente dita, bem como a falta de implementação da Política Nacional de Educação Ambiental, sendo importante referir que as *estruturas* e os *espaços* educam, se tornam educadores, pois, no dizer de Matarezi (2005, p. 163), os termos “estruturas e espaços educadores são recentes e surgem para abarcar algumas das dimensões pertinentes à Educação Ambiental crítica, popular, transformadora e emancipatória”.

Inobstante, além dos eventos a nível nacional e internacional já citados, outra importante contribuição no referencial das questões ambientais decorreu da Conferência Intergovernamental de Tbilisi em 1977 (antiga União Soviética), ocasião em que foram estabelecidos os princípios gerais que deviam orientar os esforços de uma educação relativa ao ambiente.

Segundo Leff (2011, p. 210), a educação ambiental pode ser entendida como a formação de uma consciência fundada numa “nova ética que deverá resistir à exploração, ao desperdício e à exaltação da produtividade concebida como um fim em si mesma”, sendo que este processo de formação e conscientização não só deve sensibilizar, e sim

modificar as atitudes e fazer adquirir os novos enfoques e conhecimentos [que] a interdisciplinaridade exige, isto é, a cooperação entre as disciplinas tradicionais indispensáveis para aprender a complexidade dos problemas do ambiente e para a formulação de suas soluções (UNESCO, 1980, p. 8-19).

Nesse sentido, a Rio-92 reafirmou a tese da Conferência de Tbilisi como sendo um dos principais eventos sobre educação ambiental, resultando em definições, objetivos, princípios e estratégias, principalmente no que diz respeito à interdisciplinaridade da educação ambiental, priorizando, assim, três importantes metas:

- a) reorientar a educação ambiental para o desenvolvimento sustentável;
- b) proporcionar informações sobre o meio ambiente, de forma a conscientizar a população sobre os problemas que estavam ocorrendo no planeta;
- c) promover a formação de professores na área de educação ambiental (DIAS, 2000, p. 171).

Portanto, tendo em vista que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação, podendo ser articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, seja em caráter formal, não formal (BRASIL, Lei nº 9.795, art. 2º) ou informal, como por exemplo, através do Programa Municípios Educadores Sustentáveis (MES) do Ministério do Meio Ambiente (MMA), observa-se que os “espaços educadores são aqueles capazes de demonstrar alternativas viáveis para a sustentabilidade, de forma a estimular as pessoas à realização de ações conjuntas em prol da coletividade”⁴.

Assim, fica evidente que os esforços para inserção da Educação Ambiental, em todos os níveis e esferas da sociedade devem ocorrer também na perspectiva de que os espaços ou estruturas, com as quais se convive e interage cotidianamente, sejam dotados de características educadoras e emancipatórias, contendo em si o potencial de provocar descobertas e reflexões, individuais e coletivas.

Em decorrência disso, a educação ambiental cada vez mais pode abrir espaços para o diálogo e parceria, de modo a desenvolver não apenas a sensibilidade ambiental no âmbito individual, mas também o exercício a cidadania, sendo que esse modo de fazer educação ambiental no campo das atividades laborais poderá subsidiar informações básicas aos trabalhadores em seus ambientes cotidianos de trabalho.

⁴ O objetivo do programa é fazer de cada comunidade, município, bacia hidrográfica e região administrativa, um espaço onde os habitantes se eduquem continuamente para a sustentabilidade, por meio de ações concretas, que tenham comunicação e visibilidade. Cartilha disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/mes_cartilha.pdf>. Acesso em 17 maio 2014.

2.2.1 Aspectos jurídicos do meio ambiente laboral

Segundo Bernardes (2009, p. 05), a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 225, impõe tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de “defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para presentes e futuras gerações”, o que significa que qualquer atividade humana, em qualquer lugar do país, seja a nível local, regional ou nacional, ou em qualquer local, deverá atender às normas (princípios e regras) de proteção ambiental⁵.

Antes de mais nada, vale referir que, como a principal característica da biosfera é sua capacidade de manter a vida, uma comunidade humana sustentável deve ser planejada de modo que os estilos de vida, negócios, atividades econômicas, estruturas físicas e tecnológicas não interfiram na capacidade da natureza de manter a vida, pois à medida que cada vez mais o homem degrada o meio ambiente, um dos maiores desafios é o de construir e manter comunidades sustentáveis.

Fritjof Capra (2008, p. 19) ressalta que o conceito “sustentabilidade” foi introduzido no início da década de 1980 por Lester Brown, fundador do Worldwatch Institute, o qual definiu “comunidade sustentável como a que é capaz de satisfazer às próprias necessidades sem reduzir as oportunidades das gerações futuras”. Posteriormente, o chamado Relatório Brundtland, encomendado pelas Nações Unidas (ONU), usou a mesma definição para apresentar o conceito de “desenvolvimento sustentável” como sendo a “capacidade de atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às próprias necessidades”.

Com a entrada em vigor da Carta Magna (BRASIL, 1988), tanto em capítulo próprio quanto em outras garantias previstas de modo esparsa no texto, a proteção ambiental auferiu os diversos instrumentos normativos para assegurar, na prática, um meio ambiente saudável e sustentável para todas as gerações. Um desses mandamentos constitucionais aduz, por exemplo, que compete ao Sistema Único de

⁵ Essas normas são previstas em inúmeras leis, decretos, resoluções, portarias, entre outros, sejam elas de competência da União, dos Estados-membros ou dos Municípios. O desrespeito a essas normas quando da realização de qualquer empreendimento, por menor ou mais simples que possa parecer, poderá ocasionar ao empreendedor (urbano ou rural) sanções de natureza administrativa, penal e civil, através da aplicação de multas, penas de prisão, obrigações indenizatórias, além da imposição de reestabelecer ou compensar o ambiente lesado, o que significa, muitas vezes, a impossibilidade de prosseguimento da atividade econômica pretendida.

Saúde (SUS), além de outras atribuições, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho⁶.

Além disso, importante referir a existência das “auditorias do sistema de gestão ambiental”, pois se trata de instrumentos/procedimentos para determinar a natureza e a extensão das áreas de impacto ambiental de determinada atividade existente, a fim de identificar e justificar medidas apropriadas para reduzir áreas de impacto, além de estimar o custo dessas medidas e recomendar um calendário para a sua implementação e correção, pois,

as auditorias ambientais nas organizações têm como objetivos detectar problemas ou oportunidades em áreas ou atividades como: fontes de poluição e medidas de controle e prevenção; uso de energia e água e medidas de economia; processos de produção e distribuição; pesquisas e desenvolvimento de produtos; uso, armazenagem, manuseio e transporte de produtos controlados; subprodutos e desperdícios; estações de tratamento de águas residuárias (esgoto); sítios contaminados; reformas e manutenções de prédios e instalações; panes, acidentes e medidas de emergência e mitigação; saúde ocupacional e segurança do trabalho (BARSANO, 2012, p. 154).

Por conseguinte, a par do que leciona Bitencourt (2008, p. 25), a CRFB/88 colocou o meio ambiente na condição de “bem de uso comum do povo”, tendo o povo e o poder público a atribuição de zelar pelos recursos naturais, sugerindo a uniformização das leis ambientais e cooperação nas medidas legislativas (Tratados, Convenções, Acordos) a nível internacional, dada a necessidade de se construir um direito comunitário que regule o desenvolvimento de forma sustentável e propicie uma adequada tutela ao meio ambiente.

Ademais, a necessidade de previsão constitucional e jurídica no meio ambiente laboral, justificada pelas práticas insustentáveis que degradam o ambiente em quaisquer de suas formas já referidas, seja no ambiente de trabalho ou natural, o setor empresarial deve se orientar por meio de práticas sustentáveis que estimulem a responsabilidade, a exemplo da Responsabilidade Social Corporativa, sendo que,

RSC é o compromisso permanente dos empresários em adotar um comportamento ético e contribuir para o desenvolvimento econômico, simultaneamente melhorando a qualidade de vida de seus empregados e de suas famílias, da comunidade local e da sociedade como um todo (FERNANDO ALMEIDA, 2008, p. 138).

⁶ Art. 200, inc. VIII da CRFB/88: Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 jun. 2014.

De modo geral, a abordagem de Almeida (2008, p. 138) complementa a previsão legal quando relaciona um conjunto de valores essenciais que devem ser observados pelos gestores de empresas, quais sejam, “respeito aos direitos humanos, respeito aos direitos trabalhistas, proteção ambiental, valorização do bem-estar das comunidades, valorização do progresso social”.

Observa-se então que Constituição Federal (BRASIL, 1988), erigiu o meio ambiente equilibrado como bem essencial à sadia qualidade de vida, elevando à categoria de direito fundamental a sua preservação, sendo que determinou em seu art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo a todos, o dever de defendê-lo, objetivando, assim, auxiliar no desenvolvimento da percepção ambiental, sobretudo no meio ambiente laboral, mas não de forma somente espacial, e sim ambiental, intertemporal e reflexiva.

Diante disso, há necessidade uma reflexão mais ampla sobre o ambiente em que se está inserido não somente de forma espacial, pois os processos de ensino-aprendizagem devem advir de incorporações ativas, superações, reestruturações e reelaborações sucessivas, de caráter dialético e dinâmico, permitindo, assim, a elaboração de novas visões e compreensões críticas do mundo com vistas à ação transformadora.

Conforme leciona Pelicioni (2004, p. 474), “a educação ambiental deve permear todas as ações, com a aplicação de seus conceitos, teorias, princípios e diretrizes embasadas pela legislação vigente”, pois, do ponto de vista da fundamentação pedagógica, uma concepção mais dinâmica de meio ambiente e suas modalidades possibilita ao educador ambiental o fornecimento de novos elementos ao processo de educação.

Com isso, se permite uma mudança na “visão de mundo” dos sujeitos, sendo o ambiente do trabalho o local onde o trabalhador dedica a maior parte de seu tempo, não havendo como falar em qualidade de vida sem se considerar o aspecto do meio ambiente geral: o ambiente laboral (SOUZA, 2007).

2.2.2 Medidas e prevenção de acidentes no meio ambiente do trabalho

Tendo em vista a realidade do meio ambiente em todos os seus aspectos, sejam culturais, naturais ou artificiais, bem como a necessidade de difusão de conhecimentos e informações críticas aos padrões de trabalho que ainda vigoram,

foi se desenvolvendo um modelo de prevenção que pudesse ao menos assegurar a qualidade de vida das pessoas que laboram para sobreviver.

Nesse ínterim, a segurança do trabalho se desenvolveu como uma ciência que estuda as possíveis causas dos acidentes e incidentes originados durante a atividade laboral do trabalhador, tendo como principal objetivo a prevenção de acidentes, doenças ocupacionais e outras formas de agravos à saúde profissional.

Segundo Barsano (2012, p. 41), “a finalidade da segurança do trabalho é atingida quando proporciona ao empregado e ao empregador um ambiente de trabalho saudável, garantindo, assim, um ambiente laboral agradável, confortável e seguro”. Portanto, cabe à segurança do trabalho, em conjunto com os conhecimentos proporcionados pela educação ambiental, identificar os fatores de risco que geram acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, avaliando os efeitos nocivos à saúde do trabalhador e propondo medidas de intervenção técnica a serem implementadas nos ambientes de trabalho.

A par disso, os temas que se relacionam direta ou indiretamente com a segurança no ambiente laboral são: higiene do trabalho, medicina do trabalho, proteção contra incêndios e explosões, doenças ocupacionais, profissionais ou do trabalho, ergonomia, meio ambiente, qualidade de vida, primeiros socorros, sistemas de gestão de qualidade, higiene industrial, psicologia do trabalho, legislação trabalhista (leis, decretos, portarias ministeriais, instruções técnicas e resoluções) e segurança patrimonial.

Sendo o ambiente do trabalho um local onde o trabalhador passa a maior parte de seu tempo, esse local merece especial atenção dos profissionais, por exemplo, do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT)⁷, os quais devem atentar para diversos fatores aos quais os trabalhadores ficam suscetíveis diariamente, entre eles: fatores meteorológicos, topográficos e emocionais, por exemplo.

Inobstante a vasta área abrangida pela questão da segurança do trabalho, importante referir que a análise monográfica ora conjugada trata especificamente do

⁷ A norma regulamentadora NR4 dispõe sobre os serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho: 4.1: As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A2800001388128376306AD/NR-04%20\(atualizada\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A2800001388128376306AD/NR-04%20(atualizada).pdf)>. Acesso em 21 jun. 2014.

meio ambiente laboral sob a ótica do educador, ou seja, de que forma(s) o educador ambiental pode contribuir na prevenção de acidentes e melhoria da qualidade de vida do trabalhador em seu ambiente de trabalho⁸.

De acordo com a NR 17, norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego que trata da ergonomia, por exemplo, as condições ambientais de trabalho devem estar adequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

Portanto, nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam esforço intelectual e/ou atenção constantes (salas de controle, laboratórios, escritórios, salas de desenvolvimento ou análise de projetos) são recomendadas certas condições de conforto, quais sejam,

as condições de conforto referidas variam entre: níveis de ruído de acordo com o estabelecido na NBR 10152 (norma brasileira registrada no INMETRO); índice de temperatura efetiva entre 20°C (vinte graus) e 23°C (vinte e três graus centígrados); velocidade do ar não superior a 0,75 m/s; umidade relativa do ar não inferior a 40% (quarenta por cento) (BARSANO, 2012, p. 53).

Outrossim, em ambientes laborais onde as atividades são interativas, de atendimento ao público, com contato direto com produtos ou manuseio de instrumentos e maquinários, exposição a diversos riscos de quedas, choques elétricos ou até mesmo acidentes graves, também devem ser tomadas medidas de prevenção contra qualquer tipo de acidente.

Como todo ambiente de trabalho é composto por um conjunto de fatores interdependentes e, quando um desses fatores fugir ao controle, seja por níveis permitidos ou pelos processos que se desencadeiam, o ambiente de trabalho torna-se um local propício ao desenvolvimento de patologias do trabalho (acidentes do trabalho, doenças profissionais e ocupacionais, ou doenças do trabalho).

Vale também referir a relação intrínseca entre ambiente-homem-trabalho, sendo que o trabalho pode se tornar perigoso para o aparelho psíquico do trabalhador quando ocorrer oposição à sua livre atividade, ou seja,

⁸ Além do educador ambiental, a depender da quantidade de empregados e da natureza das atividades, o serviço pode incluir os seguintes profissionais: médico do trabalho, enfermeiro do trabalho, técnico de enfermagem do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/sesmt/>>. Acesso em 21 jun. 2014.

se o trabalho permite a diminuição da carga psíquica, ele é equilibrante, se ele se opõe a essa diminuição, ele é fatigante; a energia psíquica se acumula, tornando-se fonte de tensão e desprazer, a carga psíquica cresce até que aparecem a fadiga, a astenia, e a partir daí a patologia: “trabalho fatigante”. Inversamente, um trabalho livremente escolhido ou livremente organizado oferece, geralmente, vias de descarga mais adaptadas às necessidades: o trabalho torna-se então um meio de relaxamento, às vezes a um tal ponto que uma vez a tarefa terminada, o trabalhador se sente melhor que antes de tê-la começado: “trabalho equilibrante” (DEJOURS, 2011, p. 25).

A partir destas questões preliminares, na concepção de Dejours (2011, p. 24), há o surgimento de três fatos: o organismo do trabalhador não é um “motor humano” na medida em que é permanentemente objeto de excitações não somente exógenas, mas também endógenas; não chega ao local de trabalho como uma “máquina nova”, e sim possui uma história pessoal que se concretiza através das aspirações, desejos, motivações e necessidades psicológicas integrantes de sua história, conferindo a cada indivíduo características únicas em razão da sua história de vida.

Outrossim, vale referir que no meio empresarial, a gestão ambiental ganha importância pelas condições cada vez mais exigentes quanto ao seu desempenho ambiental, pelas pressões de órgãos de controle ambiental (municipal, federal, estadual), comunidade circundante, organizações não-governamentais ambientalistas, consumidores e acionistas.

Seiffert (2007 apud MEDEIROS, 2012, p. 390), afirma que as partes integrantes da gestão ambiental de uma organização incorporam a “política ambiental; o planejamento ambiental e o gerenciamento ambiental”, sendo que,

a) Política ambiental: expressa um compromisso ambiental formal, assumido perante a sociedade, definindo suas intenções e princípios com relação a seu desempenho ambiental. Destaque-se o compromisso com a melhoria contínua, a prevenção à poluição e o atendimento às normas ambientais aplicáveis; b) Planejamento ambiental: estudo prospectivo que visa à adequação do uso, controle e proteção do meio ambiente às aspirações sociais e/ou governamentais expressas formal ou informalmente em uma política ambiental; c) Gerenciamento ambiental: conjunto de ações destinado a regular o uso, controle, proteção e conservação do meio ambiente e a avaliar a conformidade da situação corrente com os princípios estabelecidos na política ambiental.

Portanto, o educador ambiental, além do auxílio dos profissionais de áreas específicas, é de suma importância para repassar informações e conhecimentos que

auxiliem no desenvolvimento da percepção ambiental, na prevenção de acidentes e na melhoria da qualidade de vida no ambiente laboral.

3 METODOLOGIA

A presente reflexão pretendeu abordar, de um lado, a contribuição oferecida pela metodologia da história oral e relacional, aos estudos acadêmicos em curso e vindouros para produção de novos conhecimentos e, de outro, subsidiar as orientações dos múltiplos setores profissionais, sobretudo em seus espaços e ambientes físicos.

Nesse ínterim, pode-se inferir que este trabalho busca “desvelar o real a partir da pesquisa”, ou seja, “se os educadores ambientais possuem uma prática social que transita entre demandas, carências e aspirações a novos direitos, podem conhecê-las, identificá-las desde que estejam realmente escutando o que o outro tem a dizer”, sendo que,

pesquisar refere-se ao intuito de desenvolver uma atividade - cuja preocupação com o processo é maior do que com o produto -, recebendo a marca dos condicionantes sociais vigentes, com objetivos propostos, com metas a alcançar. Caracteriza-se, portanto, por uma investigação sobre questões ou focos de interesse relativamente amplos, os seus passos são manifestos em procedimentos, interações cotidianas (...). Várias são as razões para determinar uma pesquisa, podendo dividi-la em dois grandes grupos: os de razões intelectuais e os de ordem das práticas sociais, sendo que no universo da pesquisa se destacam o princípio educativo e os procedimentos científicos (RUSCHEINSKY, 2005, p. 137).

Ademais, Ruscheinsky (2005, p. 140) leciona ser através do contato direto com a população-alvo que se pode conhecer seus sentimentos, seus valores, seus olhares e suas práticas sociais, bem como a forma como rebatem os acontecimentos ou são absorvidos por eles, pois, sob essa perspectiva, a pesquisa com a metodologia de história oral atribui importância ao sujeito da pesquisa e da história, que, entre possibilidades e limites, se apresenta construtor de seu destino.

Diante disso e, frente à observação do problema proposto neste trabalho sobre “como o educador ambiental pode contribuir no desenvolvimento da percepção ambiental no ambiente laboral”, pode-se formular na pesquisa qualitativa uma sequência de passos, os quais representam uma aproximação progressiva através de alguns procedimentos, quais sejam,

percepção preliminar de um fenômeno social; isolamento de casos ou observação de sequências, testemunhos, contextos; seleção de casos especiais para observar, entrevistar, registrar para determinar padrões, selecionar, classificar; triangular, validar, interpretar; se preciso for, efetuar

novas incursões com outros relatórios. [...] Os pesquisadores trabalham com a técnica da triangulação quando combinam técnicas diferenciadas, de acordo com as circunstâncias, valendo-se da observação participante, da visita, da entrevista, do recurso da imagem, de fontes impressas, entre outros, que revelem aspectos fundamentais para o sujeito e para a pesquisa (RUSCHEINSKY, 2005, p. 141).

Tendo em vista o que já se discorreu sobre a importância do meio ambiente do trabalho em suas múltiplas dimensões, este trabalho de estudo de caso foi desenvolvido através da aplicação de instrumento (Apêndice I) para uma avaliação inicial sobre a percepção dos trabalhadores de estabelecimentos comerciais previamente selecionados do bairro Camobi, no município de Santa Maria, RS, sendo que atualmente existem 554 estabelecimentos em plena atividade comercial.

A partir da coleta de dados este trabalho visa, inicialmente, o levantamento de informações específicas sobre a percepção ambiental dos trabalhadores em seu ambiente de trabalho. Inobstante, dada a exiguidade temporal para conclusão deste trabalho em 2014, posteriormente, no ano de 2015, será distribuído um *folder* informativo nas empresas pesquisadas a fim de subsidiar informações sobre a importância do desenvolvimento da percepção ambiental no meio ambiente laboral com vistas à prevenção de acidentes e melhoria da qualidade de vida.

Dada a necessidade em desenvolver esforços que contribuam para a aquisição de um repertório de prevenção de acidentes e melhoria da qualidade do meio ambiente do trabalho, bem como o desenvolvimento da percepção no meio ambiente laboral, em suas múltiplas dimensões, os passos metodológicos foram os seguintes:

1º) contato inicial com as seguintes instituições de forma a subsidiar informações para a pesquisa: Núcleo de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional da Universidade Federal de Santa Maria, Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Corpo de Bombeiros/Defesa Civil, e Colégio Técnico Industrial da Universidade Federal de Santa Maria (CTISM);

2º) elaboração de um instrumento para coleta de dados (questionário) sobre a percepção ambiental, contendo nove questões sobre a educação ambiental no meio ambiente laboral (sete discursivas e duas objetivas), sendo que o instrumento encontra-se em anexo no Apêndice I;

3º) distribuição do questionário em quinze estabelecimentos comerciais diversificados (lojas de móveis, eletrodomésticos, materiais de construção, supermercados, farmácias, posto de gasolina, revenda de veículos, floricultura etc), situados no bairro Camobi do município de Santa Maria, RS, para serem respondidos por um funcionário ou equipe de funcionários nos locais da pesquisa, com recolhimento do instrumento no período de três a quatro semanas;

4º) recolhimento dos questionários para análise posterior dos dados sobre a percepção ambiental dos trabalhadores em seu local de trabalho, a fim de observar qual a compreensão dos mesmos sobre as temáticas ambiental e laboral.

Nesse ínterim, agir de forma ambientalmente correta significa (re)pensar de forma prospectiva e complexa, introduzir novas variáveis nas formas de conceber o mundo globalizado, a natureza, a sociedade, o conhecimento e especialmente as modalidades de relação entre seres humanos e meio ambiente, além de atuar de forma solidária e fraterna na procura de um novo desenvolvimento. Do ponto de vista construtivista, leciona-se que

ensinar implica proporcionar situações de ensino-aprendizagem nas quais as pessoas se sintam estimuladas a atualizar seus esquemas mentais e afetivos e consigam construir outros esquemas cada vez mais complexos, com maior quantidade e qualidade de inter-relações e, assim, mais estruturados. Uma aprendizagem, enfim, que proporcione uma memória compreensiva, um conhecimento que se enlaça com aquilo que já se sabe (MEDINA, 1999, pp. 11-12).

Portanto, ao prender o olhar peculiar sobre o ambiente e a sociedade através de fontes orais através da pesquisa, na prática se observa que a Educação Ambiental carece um multiplicar de encontros entre tantos desencontros, pois, segundo Ruscheinsky (2005, p. 147), “as informações obtidas são resultado de uma situação de encontro entre seres humanos, conscientes ou não da historicidade, da parcialidade do encontro de percepções e também de sua subjetividade”.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em linhas gerais, na manifestação da relação teoria–prática, as orientações teóricas e metodológicas definidas para a pesquisa, bem como o critério exigido para a garantia da fidedignidade dos dados e informações coletadas, consubstancia-se no instrumento de coleta de dados da pesquisa (questionário), aplicado em caráter experimental (BALDIN et al., 2004).

Outrossim, a cientificidade da metodologia utilizada é uma forma de estar próximo às aspirações da comunidade na dimensão do ato de improvisar do homem, sendo que, no dizer de Lüdke (1986, p. 01), para se realizar uma pesquisa é preciso “promover o confronto entre os dados, as evidências, as informações coletadas sobre determinado assunto e o conhecimento teórico acumulado a respeito dele”.

Importante referir que, segundo levantamento de dados feito junto ao Setor de Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Santa Maria, atualmente existem 894 estabelecimentos comerciais registrados no bairro Camobi, sendo que 148 se encontram com as atividades suspensas, 192 tiveram baixa contábil e 554 empresas estão em plena atividade (Relatório fornecido pela ARcetil Administração de Receitas - Emissão: 18/11/2014 às 9h29min, 160 p.).

Apesar da ínfima quantidade de empresas pesquisadas, dificuldades foram encontradas no decorrer deste estudo (falta de tempo e de espaço para o diálogo, excesso de atividades no espaço laboral, receio em algumas respostas, entre outras), sendo observado que dos 15 (quinze) questionários distribuídos, 13 (treze) foram respondidos praticamente na totalidade, demonstrando que há conhecimento geral sobre o tema.

Com relação à **pergunta nº 01: O que você entende por educação ambiental?**, foi suscitado qual o entendimento dos pesquisados sobre a “educação ambiental”. As respostas referiram questões como, por exemplo, conservação, conscientização, minimização de riscos, preservação da natureza, responsabilidade, educação, sociedade consciente, cultura e equilíbrio.

Nesse sentido, se observa que há um entendimento significativo entre 100% dos pesquisados sobre o assunto, como pode ser observado na resposta de um entrevistado, citada como exemplo: *“Educação do ponto de vista preservar, sustentar, e ajudar o meio ambiente, tanto na conscientização das pessoas, como na construção de uma nova sociedade com um pensamento e ações sustentáveis”*.

Segundo orientação da Lei nº 9.795/99 (BRASIL, 1999), em seu art. 1º (lei que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências), entende-se por educação ambiental os “processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”, bem como o art. 2º assegura ser a educação ambiental “um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

No **questionamento nº 02: O que você entende por meio ambiente?**, buscou-se traduzir qual a compreensão dos entrevistados sobre o “meio ambiente” propriamente dito. Dos 13 pesquisados, 12 referiram as seguintes ideias sobre o tema: ser humano e meio em que habita, preservação do habitat, espaço, conjunto de condições, local onde vive, valorização, múltiplos lugares, todas as coisas vivas e não vivas, lugar onde se vive. Pode-se citar a seguinte resposta como exemplo: *“Meio ambiente é o conjunto de condições que cercam e influenciam os seres vivos e todas as coisas em geral”*.

Portanto, a par do que foi respondido pela maioria, verifica-se um entendimento meramente “espacial” sobre o meio ambiente, sendo que não há um conhecimento mais específico sobre as múltiplas dimensões do termo. Por outro lado, apesar da dimensão espacial, foi observado em apenas uma das respostas um juízo mais específico sobre o tema, conforme cita-se a seguir: *“Meio ambiente são todas as coisas vivas e não vivas que ocorrem na terra e em alguma região dela, que afetam a vida dos seres humanos e os ecossistemas”*.

Importante referir que o conceito legal de “meio ambiente” encontra-se descrito no art. 3º, inc. I da Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981), lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Ademais, a expressão possui um conceito ecológico (soma total das condições externas circundantes no interior das quais um organismo, uma condição,

uma comunidade ou um objeto existe, sendo que os organismos podem ser parte do ambiente de outros organismos) e um conceito jurídico (introduzido no Brasil pela Lei nº 6.938/81 e ampliado por legislações locais) que relaciona meio ambiente ao conjunto das condições de existência da vida, inclusive humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento, não se circunscrevendo somente às questões naturais.

Meio ambiente pode então ser definido como o conjunto dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sociais susceptíveis de exercerem um efeito direto ou mesmo indireto, imediato ou em longo prazo, sobre todos os seres vivos (Ecoguia: guia ecológico de A a Z, 2008).

No caso da **questão nº 3: O que você entende por meio ambiente laboral?**, a pretensão foi averiguar qual a compreensão dos pesquisados sobre o significado da modalidade de meio ambiente “meio ambiente laboral ou do trabalho”, já que o objeto da pesquisa traduz a necessidade da descoberta de como a percepção ambiental pode ser desenvolvida junto aos sujeitos da ação.

Nesse caso, conforme o levantamento das respostas sobre a questão abordada, apenas duas pessoas não souberam identificar o que seria meio ambiente laboral. Nas demais respostas, pode-se destacar as seguintes: meio ambiente laboral é o lugar onde se trabalha, lugar onde se exerce trabalho cotidiano, espaço utilizado no dia a dia, norma de proteção ao meio ambiente, meio ambiente de trabalho, ambiente do trabalho eliminando riscos, ambiente onde se trabalha, ambiente de trabalho, ambiente sadio e seguro, como por exemplo o entendimento de que “*meio ambiente do trabalho é um ambiente onde ocorrem as relações de trabalho e a convivência dos trabalhadores*”.

Portanto, nesse item, pode ser observado na maioria das respostas um desconhecimento sobre a complexidade das questões que envolvem o meio ambiente como um todo. Aliás, com relação à modalidade de ambiente consubstanciada no meio ambiente laboral, novamente a dimensão meramente “espacial” foi destacada, com exceção da seguinte compreensão inferida por apenas um dos entrevistados: “*Meio ambiente laboral são os fatores físicos, climáticos ou outros interligados ou não que estão presentes no ambiente de trabalho*”.

Silva (1997) ressalta que o direito tem o ambiente como um bem jurídico essencial à vida, o qual integra o conjunto dos elementos naturais, artificiais e culturais, os quais podem ser divididos em: *meio ambiente natural ou físico* (solo,

água, ar, flora, fauna, bem como espaço em que se dá a correlação recíproca entre as espécies, conforme referido no art. 3º da Lei nº 6.938/81); *meio ambiente cultural* (patrimônio artístico, paisagístico, arqueológico); *meio ambiente artificial* (espaço urbano construído, conjunto de edificações, ruas, praças, áreas verdes); e *meio ambiente do trabalho* (tanto urbano como rural, preocupa-se com a saúde, higiene, segurança do trabalhador no seu ambiente laboral, consoante o art. 200 da Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943; art. 7º, inc. XXII e art. 200, inc. VIII da CRFB/88).

Com relação ao **quarto questionamento: Você conhece as normas de segurança e prevenção de acidentes no trabalho? Se positivo, quais?**, foi abordada especificamente a questão das normas que tratam sobre segurança e prevenção de acidentes no ambiente do trabalho, sendo que dos 13 pesquisados, dois não responderam se conheciam ou não tais normas.

Contudo, a maioria citou as seguintes Normas Regulamentadoras: NR 4 (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho); NR 5 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA); NR 6 (Equipamentos de Proteção Individual – EPIs); NR 17 (Ergonomia); normas sobre Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, entre outros e, a par do que se observa, os pesquisados tem uma noção positiva sobre a questão suscitada, tendo em vista a análise das respostas e a citação de algumas normas específicas e/ou equipamentos de proteção.

Vale ressaltar que as NRs foram introduzidas no cenário trabalhista com o surgimento da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977⁹, que por meio da Portaria nº 3.214 de junho de 1978, apresentou as Normas Regulamentadoras ao cenário legislativo brasileiro, porquanto são temas que se relacionam direta ou indiretamente com a qualidade de vida dos trabalhadores no meio ambiente laboral, como por exemplo, a segurança do trabalho; higiene do trabalho, medicina do trabalho, proteção contra incêndios e explosões, doenças ocupacionais, ergonomia, meio

⁹ Atualmente, as normas regulamentadoras de proteção continuam vigentes, porém são implementadas alterações essenciais à readaptação a cada contexto econômico, cultural, social e ambiental. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/10/1943/..%5C..%5C42%5C1977%5C6514.htm>>. Acesso em 10 set. 2014.

ambiente, primeiros socorros, sistemas de gestão de qualidade, higiene industrial, psicologia do trabalho, legislação trabalhista, etc¹⁰.

A **questão nº 5** suscita, de forma objetiva, se no ambiente de trabalho as normas de segurança e prevenção são observadas pelos trabalhadores: **No seu ambiente de trabalho, as normas de segurança e prevenção de acidentes são observadas? ()sim ()não ()quase sempre ()nunca ()desconheço**. A par do que foi respondido, dos treze entrevistados, nove alegaram que “sim”, que as referidas normas são observadas, ao passo que um arguiu “não”, um “quase sempre” e dois afirmaram “desconhecer” as referidas normas. Portanto, observa-se que diante da presente análise, 90% dos entrevistados afirmou que as NRs são observadas e cumpridas.

Importante referir que o direito do trabalho moderno não se preocupa somente com as normas internas que regulam a saúde e os cuidados com a segurança no ambiente de trabalho, pois, segundo leciona Moura (2012, p. 225), “presta-se o arcabouço jurídico nacional a interpretar o indivíduo trabalhador inserido no contexto do ambiente de sua empresa e esta diante de sua responsabilidade socioambiental, constituindo o que se convencionou denominar de meio ambiente do trabalho”.

Inobstante, apesar da importância das normas de segurança e prevenção de acidentes laborais, para que o “meio ambiente do trabalho” supere o viés espacial, jurídico ou técnico para se tornar um campo de aprendizagens significativas, Vargas (2010, p. 126) leciona que a “aprendizagem ambiental é uma rede de interpretações, em que o papel do educador é textual e seu pensamento prático se comporta como um demarcador de rotas e um investigador de sentidos”.

Na sequência da pesquisa, a **questão nº 6** faz referência específica sobre o conhecimento ou não dos trabalhadores sobre os EPIs: **Você conhece os equipamentos de proteção individual?** Vários equipamentos foram citados, tais como, óculos, capacete, máscaras, cintos de segurança, botas, luvas, luva química, coletes, roupas específicas, EPIs, calçados adequados, protetor auricular, botinas, jaleco etc. Nesse sexto questionamento, das treze respostas analisadas, apenas uma apresentou a resposta “desconheço” equipamentos de proteção individual.

¹⁰ A relação atualizada das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho pode ser consultada no site do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>>. Acesso em 10 set. 2014.

Em verdade, a Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, aprovou as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sendo que atualmente há 34 normas que buscam, junto com outros instrumentos normativos, garantir a segurança e medicina do trabalho, a exemplo da NR nº 06 (Equipamentos de Proteção Individual – EPI), que apresenta uma lista exemplificativa de equipamentos de uso necessário a depender da atividade exercida¹¹.

Na sequência dos questionamentos, através da **pergunta de nº 7** foi suscitado se no ambiente de trabalho se fazia necessária a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) ou coletivos (EPCs): **No seu ambiente de trabalho, faz-se necessária a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) ou coletivos (EPCs)? ()sim ()não ()quase sempre ()nunca ()desconheço**. Sete dos 13 entrevistados responderam que “sim”; quatro marcaram “não” e dois assinalaram que “quase sempre” é necessário utilizar os equipamentos. Isso demonstra que além de conhecer, sabe-se da necessidade da utilização de tais equipamentos não só pela obrigação normativa, e sim para proteção da própria integridade física.

Esse método de abordagem reafirma a importância da pesquisa no meio ambiente laboral através do educador ambiental como um colaborador, orientador e sensibilizador sobre questões que dizem respeito à segurança do trabalho (prevenção de riscos de acidentes e de patologias do trabalho: acidentes do trabalho, doenças profissionais e ocupacionais, ou doenças do trabalho), bem como auxiliar no equilíbrio do meio ambiente na sua totalidade, superando a compreensão reducionista de um ambiente laboral meramente espacial.

A **questão nº 8**, por sua vez, suscita a opinião dos pesquisados sobre o que precisaria ser modificado para melhorar a qualidade no meio ambiente laboral: **Na sua opinião, o que precisaria ser modificado para melhorar seu meio ambiente do trabalho? (ideias, dicas, soluções)**. Entre os pesquisados, apenas cinco não responderam ou tiveram ideias vagas sobre a questão da necessidade ou não de melhorias no ambiente do trabalho. O questionamento resultou, entre outras,

¹¹ Portaria MTE nº 1.134, de 23 de julho de 2014 contendo a lista de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para proteção da cabeça; dos olhos e face; auditiva; respiratória; respirador de adução de ar tipo máscara autônoma; para proteção do tronco; dos membros superiores, inferiores e do corpo inteiro; para proteção contra quedas de diferença com nível. Lista disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D04014767F2933F5800/NR-06%20\(atualizada\)%202014.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D04014767F2933F5800/NR-06%20(atualizada)%202014.pdf). Acesso em 12 set. 2014.

nas seguintes compreensões: *“se faz necessário promover a melhoria contínua do sistema de gestão de saúde e segurança; aqui na empresa são observados e respeitados os cuidados, não temos problemas quanto a isso; no local onde eu trabalho o meio ambiente é respeitado e o uso de equipamentos também é respeitado; são necessárias pessoas mais bem treinadas e conscientes; sempre terá que ser melhorado, mas sem sugestão no momento; conscientização dos funcionários para o uso dos EPis e utilização de EPI menos desconfortáveis; deve ser observado piso antiderrapante (...)”*.

Outrossim, foi respondido que *“o que precisaria ser modificado para melhorar o meio ambiente do trabalho seria o atendimento, por exemplo, da UFSM, que tem ‘milhares’ de profissionais com bolsa FAPERGS, CNPQ, Capes, etc., colocando só no papel e ‘não atuando’ nas empresas e na sociedade”*, sendo que, a partir da análise do que foi respondido nesta questão, observa-se que o entrevistado tem uma nítida ideia de como o “academicismo” entre quatro paredes precisa buscar uma inserção social, educacional e do trabalho junto à comunidade.

Contudo, diferentemente do entendimento acima relatado, observa-se o empenho acadêmico-institucional na transmissão de conhecimentos que visam disseminar importantes saberes no contexto social, sendo que o sistema educacional cada vez mais se preocupa com questões emergentes como meio ambiente, trabalho e educação, na perspectiva de aprendizagens significativas. Nesse sentido, Gamboa (2000, p. 90) refere a importância de “toda estratégia de implementação da pesquisa e de consolidação de um projeto de universidade que não apenas consuma ou reproduza saberes e informações científicas, mas gere conhecimentos relevantes para a sociedade”.

Vale ressaltar, ainda, que o ambiente laboral é o local onde o trabalhador passa a maior parte do tempo ficando sujeito a diversos fatores, tais como: meteorológicos, topográficos e emocionais e, portanto, o ambiente do trabalho merece especial atenção tanto dos profissionais do Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), quanto dos educadores ambientais.

Por fim, a **nona e última pergunta** solicitou um breve resumo sobre: **Como o educador ambiental poderia auxiliar na preservação do meio ambiente laboral, na prevenção dos acidentes de trabalho e na melhoria da qualidade de vida?** Nesse caso, apenas dois dos pesquisados não responderam a essa questão, sendo

que a maioria sugeriu que fossem feitos treinamentos, palestras ou visitas periódicas; a inserção do educador ambiental na comunidade e nas empresas ou fosse realizada a instrução ou treinamento com palestras coletivas; a conscientização sobre a saúde dos trabalhadores como sendo um patrimônio da empresa; oferta de cursos; e visitas periódicas aos estabelecimentos comerciais para orientar empregadores e funcionários a fim de subsidiar informações sobre técnicas ou equipamentos para melhor desenvolvimento das atividades.

Importante referir a seguinte ideia de um dos pesquisados: *“O educador poderia ir aos ambientes, identificar os possíveis riscos e conscientizar as pessoas dos mesmos, trazendo, também, aos ambientes formas de preservação e melhorias de qualidade de vida. Ainda, vale mencionar o seguinte entendimento, segundo o qual assim sintetiza: Ambiente laboral: incentivar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança. Segurança: incentivo aos EPI’s e EPC’s. Qualidade de vida: a condição de trabalho deve obedecer à legislação vigente”*.

Com efeito, a partir da análise do que foi respondido ou compreendido pelo conjunto de trabalhadores entrevistados em seus ambientes de trabalho, pode-se inferir que, apesar do conhecimento geral sobre o “meio ambiente laboral”, há uma percepção relativa das questões que envolvem essa modalidade de meio ambiente, sobretudo quando destacada a “dimensão espacial” do meio ambiente do trabalho.

Outrossim, Grün (1992, p. 59) observa que a transformação da natureza (meio ambiente em quaisquer formas) num mero espaço, “constitui um dos problemas centrais que enfrentam as teorias educacionais contemporâneas, pois lugar também perdeu sua significação e seu valor”. Tendo em vista esta realidade, com base na perspectiva da aprendizagem ambiental, cada vez mais é fundamental explorar o papel das instituições educativas na transição para uma sociedade globalizada, sendo que,

as mudanças que estão sendo desenvolvidas nos modos de produção modificam os horizontes tradicionais concebidos para a transformação educativa, propondo o questionamento da capacidade real das instituições educativas existentes de formar crianças e jovens na cultura do trabalho polivalente, no domínio de competências para inovação, no uso das novas tecnologias da informação, no desenho e na máxima potencialização da criatividade e em sua abertura axiológica para a sustentabilidade ambiental do planeta (VARGAS, 2010, p. 126).

Por outro lado, através das reflexões dos trabalhadores pesquisados, observa-se certo desinteresse sobre o tema meio ambiente laboral, sendo que a

maioria aceitou participar do estudo simplesmente para colaborar na pesquisa, sendo que a abertura de espaços de comunicação e interação para que o conhecimento científico e as atividades exercidas pelos educadores ambientais no meio acadêmico são imprescindíveis à formação, qualificação e habilidades dos trabalhadores em seus ambientes de trabalho.

Convém ressaltar que o meio ambiente laboral é pertencente a dois campos do conhecimento: gestão ambiental (destinação de resíduos sólidos ou líquidos) e meio ambiente do trabalho (exposição a riscos, ruídos, doenças ocupacionais, qualidade de vida e saúde etc) e, portanto, a educação ambiental encontra um vasto campo para ser desvelado, orientado e conduzido. Nesse sentido, Luzzi (2010, p. 206) aduz que “o saber ambiental requer uma problematização dos paradigmas do conhecimento, das práticas de pesquisa e das ideologias da teoria e da prática; isto é, requer ser pensado sob a perspectiva do paradigma da complexidade”.

A par das políticas públicas implementadas na área do trabalho, pode-se citar o Plano Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho (PNSST), construído a partir do diálogo e da cooperação entre órgãos governamentais e representantes dos trabalhadores e dos empregadores, e instituído pela Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho (CTSST), em 2008. Essa política pública representa um marco na construção de uma política para a segurança e saúde no trabalho, sendo esse um direito social básico implementado pela Política Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho.

A CTSST objetiva a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador, bem como a prevenção de acidentes e danos à saúde relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho, como por exemplo: “desenvolver e executar ações educativas sobre temas relacionados com a melhoria das condições de trabalho nos aspectos de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho” (Plano Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, 2012, p. 19).

Além disso, importante referir a NR nº 9, a qual institucionaliza uma sequência de passos com vistas à implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais nas empresas, sendo que num dos itens a percepção dos trabalhadores é levada em consideração:

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais; (...) 9.6.2 O conhecimento e a percepção que os trabalhadores têm do processo de trabalho e dos riscos ambientais presentes, incluindo os dados consignados no Mapa de Riscos, previsto na NR-5, deverão ser considerados para fins de planejamento e execução do PPRA em todas as suas fases; Anexo 1 (...) 5.1.1. As medidas de caráter preventivo descritas neste item não excluem outras medidas que possam ser consideradas necessárias ou recomendáveis em função das particularidades de cada condição de trabalho.

Por outro lado, estudos apontam no sentido de que, além do desenvolvimento e execução de ações educativas a encargo do Estado, como no exemplo acima, as Universidades também podem colaborar no sentido de auxiliar na difusão de informações relacionadas ao ambiente laboral, sobretudo no desenvolvimento da percepção ambiental no ambiente como um todo.

Fernandes (2003, p. 1) destaca a importância da pesquisa em percepção ambiental para a observação do meio ambiente, mas ressalta que há dificuldades para a proteção dos ambientes devido à existência de diferenças nas percepções dos valores entre os indivíduos de culturas diferentes ou de grupos sócio-econômicos que desempenham funções distintas no plano social, sendo que, “cada indivíduo percebe, reage e responde diferentemente às ações sobre o ambiente em que vive. As respostas ou manifestações daí decorrentes são resultado das percepções (individuais e coletivas), dos processos cognitivos, julgamentos e expectativas de cada pessoa”.

Com relação à percepção ambiental nos ambientes, Palma (2005, p. 10) bem refere que a comunidade educativa tem uma “preocupação com as questões ambientais, mas pouco envolvimento em ações concretas”. E, por isso, o estudo da percepção ambiental de uma dada população é fundamental para compreender as inter-relações da mesma com o seu ambiente e, assim, determinar suas necessidades e propor alternativas.

Portanto, embora a educação ambiental seja ainda incipiente nos meios alternativos de educação, a sensibilização dos sujeitos através do diálogo e da conscientização é uma das alternativas que podem revelar a produção de efeitos positivos na sociedade e no meio ambiente, sobretudo no ambiente laboral.

5 CONCLUSÕES

A partir da pesquisa sobre como a percepção ambiental pode contribuir na prevenção de acidentes e na melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores no meio ambiente do trabalho, desenvolvida através do estudo de caso em 15 estabelecimentos comerciais no bairro Camobi, Santa Maria, RS, observa-se que o objetivo geral não foi atingido na totalidade de sua proposição em decorrência do pequeno número de empresas pesquisadas em comparação ao total de 554 estabelecimentos comerciais ativos, o que representa um número expressivo de espaços laborais que poderiam ter sido analisados.

Além disso, a avaliação da questão da educação ambiental no ambiente laboral, a fim de compreender como o educador ambiental pode se comprometer, colaborar e disseminar conhecimentos e informações com a devida atenção que o tema merece, encontra dificuldades na sua implementação diante do desinteresse empresarial para que o educador ambiental possa desenvolver de forma satisfatória a percepção dos trabalhadores em seus ambientes de trabalho.

Já com relação à análise da percepção ambiental dos trabalhadores nos ambientes laborais, na medida em que estes possuem um razoável entendimento sobre as questões propostas, observa-se que a promoção da reflexão sobre a importância da educação ambiental, sobretudo no meio ambiente laboral, pode sim contribuir na superação da questão meramente espacial de meio ambiente.

No estudo de caso em questão, optou-se a pesquisa de campo nos estabelecimentos comerciais, na área que abrange o meio ambiente laboral. Ou seja, buscou-se observar qual o nível de conhecimento e distinção que os trabalhadores têm com relação ao meio ambiente de forma geral, e ao meio ambiente laboral de forma específica, e quais implicações que o (des) conhecimento desse assunto poderia advir em seu entorno.

Importante referir que o objetivo geral da pesquisa em auxiliar no desenvolvimento da percepção ambiental, sobretudo no meio ambiente laboral, será efetivamente alcançado na medida em que a abordagem da educação ambiental for consolidada a partir da percepção dos próprios trabalhadores com relação aos seus espaços de trabalho de forma não somente espacial, e sim ambiental, intertemporal e reflexiva, sendo que as experiências subjetivas que se tem do ambiente como um

todo são cada vez mais importantes para que os locais de trabalho se torne um local seguro e prazeroso.

Dessa forma, o educador ambiental poderá oferecer subsídios teórico-práticos através de conhecimentos e informações que auxiliem efetivamente na prevenção de acidentes e na melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, sendo que cada vez mais se torna imprescindível a inclusão da Educação Ambiental desde que abrangidas todas as suas modalidades, na pauta dos orçamentos, projetos, programas e planos de forma estruturada, planejada e estratégica nos níveis governamentais, incluindo todos os entes federativos.

Aliás, a Educação Ambiental já deveria estar efetivamente permeando todas as atividades educativas (formais, não formais e informais), produtivas, profissionais e institucionais de forma integrada, transversal, transdisciplinar e interdisciplinar. No dizer de Luzzi (2010, p. 206), “a Educação Ambiental, sob a perspectiva cognitiva, vem tentando avançar na construção de um saber mais integrador e global, que aporte à compreensão da realidade, a partir de metodologias interdisciplinares, somando os conteúdos das disciplinas tradicionais, sendo que o saber ambiental requer ser pensado sob a perspectiva do paradigma da complexidade”.

A par da conclusão do presente estudo e através da análise do levantamento de dados obtidos, pode-se inferir que o ambiente do trabalho é um dos aspectos do meio ambiente geral, sendo o meio ambiente equilibrado um direito fundamental do trabalhador para a manutenção de sua dignidade humana, conforme positivado na CRFB de 1988. Contudo, de nada adiantam as leis, as normas, os decretos, os regulamentos, se o ser humano não desenvolver sua percepção (não só a espacial) sobre as coisas, sobre o ambiente em que se insere e vive.

Nesse ínterim, pode-se concluir que a temática pesquisada - percepção ambiental dos trabalhadores no seu ambiente laboral - só poderá ser desenvolvida através de uma análise mais complexa do significado da educação ambiental, superando a dimensão somente espacial do meio ambiente do trabalho.

Com isso, observa-se que o educador ambiental, portanto, não pode mais permanecer alheio às novas condições de seu entorno, o que exige também respostas inovadoras e criativas que auxiliem na formação de cidadãos críticos, reflexivos, participativos e transformadores de sua realidade sócio-ambiental, e que essas questões não fiquem mais adstritas somente ao ambiente acadêmico!

6 PERSPECTIVAS E SUGESTÕES

No decorrer do ano de 2015, será elaborado e distribuído às empresas participantes desta pesquisa, um *folder* informativo sobre a importância da educação ambiental no ambiente laboral, relacionando questões sobre o meio ambiente nas suas diversas formas, sobretudo o ambiente do trabalho, direitos e deveres ambientais, normas específicas de proteção e segurança do trabalho e dicas de qualidade de vida no ambiente laboral. Importante referir que o retorno aos estabelecimentos comerciais pesquisados para distribuição do *folder* será feito posteriormente à conclusão deste trabalho de pesquisa, devido à exiguidade temporal para elaboração e confecção do referido material no ano de 2014.

7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando. **O mundo dos negócios e o meio ambiente no século 21**. In: *Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. André Trigueiro (Coord.). Prefácio de Marina Silva. 5 ed. Campinas, SP: Armazém do Ipê (Autores Associados), 2008.

ANTUNES, Ricardo L. C. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2 ed. 10 reimp. rev. e ampl. São Paulo, SP: Boitempo, 2009.

BALDIN, N; MEDEIROS, S. H. W; DESTEFANI, A; SILVA, A. P. da TRINDADE, E. P; NASCIMENTO, R. C. do. **Instrumento de pesquisa (questionário) em educação ambiental comunitária – elaboração e testagem**: uma experiência na comunidade Vila Nova em Joinville/SC. *Revista Saúde e Ambiente / Health and Environment Journal*, v. 5, n. 2, dez. 04. Disponível em: <<http://periodicos.univille.br/index.php/RSA/article/view/63>> Acesso em 17 jul. 2014.

BARSANO, Paulo Roberto; BARBOSA, Rildo Pereira. **Segurança do trabalho**: guia prático e didático. 1 ed. São Paulo: Érica, 2012.

BERNARDES, Márcio de Souza. **Advocacia ambiental**: as possibilidades para um novo ramo no mundo jurídico. Informativo da OAB – Subseção de Santa Maria – RS, Ano XIII, N. 50. Edição setembro/outubro de 2009.

BITENCOURT, Sidnei. **Comentários à lei de crimes ambientais contra o meio ambiente e suas sanções administrativas**: Lei nº 9.605/98. 2 ed. Rio de Janeiro: Temas & Ideias, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente - MMA. **Declaração de Joanesburgo sobre desenvolvimento sustentável**: das nossas origens ao futuro. Brasília: MMA, 2002. (Relatório técnico).

BRASIL. **Decreto nº 4.281**, de 25 de junho de 2002, regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 25 jun. 1999.

BRASIL. Lei (1999). **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999, dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 27 abr. 1999.

BOSSLE, Daniela. **Revista Proteção** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <danib@protecao.com.br> em 22 jul. 2014.

CAPRA, Fritjof. **Alfabetização ecológica**: o desafio para a educação do século XXI. In: *Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas*

suas áreas de conhecimento/ coordenação de André Trigueiro; prefácio de Marina Silva. 5 ed. Campinas, SP: Armazém do Ipê (Autores Associados), 2008.

Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental aos Países Membros (Tbilisi, CEI, de 14 a 26 de outubro de 1970). Disponível em: <<http://www.fzb.rs.gov.br/upload/20130508155354tbilisi.pdf>>. Acesso em 02 nov. 2014.

DEJOURS, Christophe. **A carga psíquica do trabalho**. In: DEJOURS, Cristophe; ABDOUCHELI, Elisabeth; JAYET, Christian. Psicodinâmica do trabalho: contribuições da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho. BETIOL, Maria Irene Stocco (Coord.). 1 ed. 12 reimp. São Paulo: Atlas, 2011.

DERVAL, Juan. **Hoje todos são construtivistas**. In: Anais do XVIII encontro nacional de professores do PROEPE – Programa de Educação Infantil e Ensino Fundamental Construtivismo e Prática Pedagógica. Orly Zucatti Mantovani de Assis e Mucio Camargo de Assis (Coord.). Águas de Lindóia. Campinas, SP: UNICAMP-FE-LPG, 2000.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental: princípios e práticas**. 4 ed. São Paulo: Gaia, 1992.

Ecoguia: guia ecológico de A a Z. Fundação Nicolas Hulot. Tradução Mariana Nunes Ribeiro Echalar; apresentação e adaptação da edição brasileira Martha Argel. São Paulo: Landy Editora, 2008.

Educação ambiental e compromisso social: pensamentos e ações. Sônia Balvedi Zakrzewski e Valdo Barcelos (Orgs.). Erechim, RS: EdiFAPES, 2004.

FAGGIONATO, Sandra. **Percepção ambiental**. In: Programa Educar. Disponível em: <http://educar.sc.usp.br/biologia/textos/m_a_txt4.html>. Acesso em 01 nov. 2014.

FERNANDES, Roosevelt S. **Uso da percepção ambiental como instrumento de gestão em aplicações ligadas às áreas educacional, social e ambiental**. Disponível em: <http://www.redeceas.esalq.usp.br/noticias/Percepcao_Ambiental.pdf>. Acesso em 14 nov. 2014.

FERRARA, L. D. A. **As cidades ilegíveis: percepção ambiental e cidadania**. Percepção Ambiental: a experiência brasileira. São Carlos, SP: EdUFSCar, 1996.

FERRARO JÚNIOR, Luiz Antonio (Org.). Brasília: MMA, Diretoria de Educação Ambiental, 2005.

FRITJOF, Capra. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

GAMBOA, Silvio Sánchez. **A pesquisa na construção da Universidade: compromisso com a aldeia num mundo globalizado.** In: Pesquisa em educação: história, filosofia e temas transversais/ José Claudinei Lombardi (Org.) 2 ed. Campinas, SP: Autores Associados: HISTEDBR; Caçador, SC: UnC, 2000.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GUERRA, Antonio Fernando S.; LIMA, Maria Beatriz Araújo de. **Refletindo sobre a inserção da dimensão ambiental na formação docente.** In: Educação ambiental e compromisso social: pensamentos e ações. Sônia Balvedi Zakrzevski e Valdo Barcelos (Orgs.). Erechim, RS: EdiFAPES, 2004.

Guia de análise acidentes de trabalho. Ministério do Trabalho e Emprego/ Secretaria de Inspeção do Trabalho/ Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho 2010. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812D8C0D42012D94E6D33776D7/Guia%20AT%20pdf%20para%20internet.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2014.

GRÜN, Mauro. **Em busca da dimensão ética da educação ambiental.** Mauro Grün. Campinas, SP: Papirus, 2007. In: DESCARTES, René. Selected philosophical writings. Trad. de John Cottingham, Robert Stoothoff e Dugald Murdoch. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

GUGELMIN, Eunice Elisete et al. **Agenda 21 Local no Brasil.** In: Políticas ambientais no Brasil: análises, instrumentos e experiências. Paul E. Little (Org.). São Paulo: Petrópolis; Brasília, DF: IIEB, 2003.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder/ Enrique Leff; tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth.** 8 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Educação ambiental transformadora.** In: Identidades da educação ambiental brasileira/Ministério do Meio Ambiente. Diretoria de Educação Ambiental. Philippe Pomier Layrargues (Coord.). Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

LÜDKE, Menga. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas/ Menga Lüdke, Marli E.D.A. André.** São Paulo: EPU, 1986.

LUZZI, Daniel. **A “ambientalização” da educação formal. Um diálogo aberto na complexidade do campo educativo.** In: A complexidade ambiental/ Henrique Leff (Coord.). Tradução de Eliete Wolff. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MARIN, Andréia A.; LIMA, André Pietsch. **Individuação, percepção, ambiente: Merleau-Ponty e Gilbert Simondon.** Educ. rev. vol. 25, n. 3, Belo Horizonte, Dez. 2009. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-46982009000300013>>. Acesso em 29 jun. 2014.

MATAREZI, José. **Estruturas e espaços educadores: quando espaços e estruturas se tornam educadores.** In: Encontros e caminhos: formação de educador(es)

ambientais e coletivos educadores. Luiz Antonio Ferraro Júnior (Org). Brasília: MMA, Diretoria de Educação Ambiental, 2005.

MEDEIROS, Gerson Araujo de; GIORDANO, Lucilia do Carmo; REIS, Fabio Augusto Gomes Vieira. **Gestão ambiental**. In: Meio ambiental e sustentabilidade. André Henrique Rosa, Leonardo Fernandes Faceto, Viviane Moschini-Carlos. Porto Alegre: Bookman, 2012.

MEDINA, Naná Mininni; SANTOS, Elizabeth da Conceição. **Educação ambiental: uma metodologia participativa de formação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. André Trigueiro (Coord.). Prefácio de Marina Silva. 5 ed. Campinas, SP: Armazém do Ipê (Autores Associados), 2008.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. Trad. Carlos A. R. Moura. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MORIN, Edgar. **A inteligência da complexidade**. Edgar Morin & Jean-Louis Moigne; tradução Nurimar Maria Falci. São Paulo: Peirópolis, 2000.

MOURA, Marcelo. **Consolidação das leis do trabalho para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concursos conforme súmulas do TST e OJs publicadas até fevereiro de 2012**. 2 ed. rev., ampl. e atual. Bahia: Editora JusPODIVM, 2012.

MUNHOZ, Déborah. **Alfabetização ecológica: de indivíduos às empresas do século XXI**. In: Identidades da educação ambiental brasileira. Ministério do Meio Ambiente. Diretoria de Educação Ambiental; Philippe Premier Layrargues (Coord.). Brasília: MMA, 2004.

NETO, José Affonso Dallegrave. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. Ed. LTr. Capítulos: Parte XII – Acidente do Trabalho: Questões Conceituais (digitar: 1. Acidente Típico e doença Ocupacional até 8.1 Compensação do valor do SAT na indenização Judicial (Im)possibilidade) – Págs.: 305 a 334. Material da Aula 2ª da Disciplina: Responsabilidade Civil e Trabalhista, ministrada no Curso de Pós-Graduação Televirtual em Advocacia Trabalhista – Anhanguera-Uniderp | Rede LFG, 2012.

OLIVEIRA, Claudionor dos Santos. **Metodologia Científica, Planejamento e Técnicas de Pesquisa**. São Paulo: LTr, 2000.

OLIVEIRA E COSTA, José Kalil de; CAVALCANTE, Sandra Regina; IMAD, Maamoun... et al. **Política nacional de educação ambiental: aspectos sócio jurídicos para sua implementação**. In: PHILIPPI JR., Arlindo. Questões de direito ambiental. Arlindo Philippi Jr., Alaôr Caffé Alves (Orgs.). São Paulo: Universidade de São Paulo. Faculdade de Saúde Pública. Faculdade de Direito. Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. Núcleo de Informações em Saúde Ambiental: Signus Editora, 2004.

PALMA, Ivone Rodrigues. **Análise da percepção ambiental como instrumento ao planejamento da educação ambiental**. Disponível em:

<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7708/000554402.pdf?sequence=1&locale=pt_BR>. Acesso em 14 nov. 2014.

PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Fundamentos da educação ambiental**. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ROMÉRO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet (Editores). Curso de gestão ambiental. Barueri, SP: Manole, 2004.

PENTEADO, Heloísa Dupas. **Meio ambiente e formação de professores**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **O direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988: diagnósticos e perspectivas**. Maria Garcia (Coord.). Vol. 4. São Paulo: RT, 1996.

PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - PLANSAT. Brasília/DF, abril de 2012. Cartilha disponível em: <<file:///C:/Users/Elizete/Downloads/cartilha%20Plano%20Nacional%20de%20SST.pdf>>. Acesso em 14 nov. 2014.

Políticas ambientais no Brasil: análises, instrumentos e experiências. Paul E. Little (Org.). São Paulo: Petrópolis; Brasília, DF: IIEB, 2003.

QUINTAS, José Silva. **Educação no processo de gestão ambiental**: uma proposta de educação ambiental transformadora e emancipatória. In: Identidades da educação ambiental brasileira/Ministério do Meio Ambiente. Diretoria de Educação Ambiental. Philippe Pomier Layrargues (Coord.). Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

REVISTA PROTEÇÃO, jan. 2006, nº 87. **Dicas do Protegido**: segurança na sua empresa. Disponível em: <<http://www.protecao.com.br/protegido/AQyA>>. Acesso em 22 jul. 2014.

ROSSO, Sadi Dal. **Intensificação do trabalho – teoria e método**. In: Condições de trabalho no limiar do século XXI. Sadi Dal Rosso; José Augusto Abreu Sá Fortes (Org.). Brasília: Épocca, 2008.

SOUZA, Robsneia Paula Machado. **O meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental do trabalhador**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 40, abr. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1774>. Acesso em 02 jul. 2014.

RUSCHEINSKY, Aloísio. **A pesquisa em história oral e a produção de conhecimento em educação ambiental**. In: Educação ambiental: pesquisa e desafios. Michèle Sato e Isabel Cristina Moura Carvalho (Orgs.). Porto Alegre: Artmed, 2005.

SANTOS, C. O. dos. **Metodologia científica, planejamento e técnicas de pesquisa**: uma visão holística do conhecimento humano. Ed. LTR, São Paulo, 2000.

SEIFFERT, M. E. B. **Gestão ambiental**: instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. São Paulo, Atlas, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SORRENTINO, M. **De Tbilisi a Tessaloniki: a educação ambiental no Brasil**. In: JACOBI, P. et al. (Orgs.). Educação, meio ambiente e cidadania: reflexões e experiências. São Paulo: SMA, 1998.

TAGLIEBER, José Erno. **Reflexões sobre a formação docente e a educação ambiental**. In: Educação ambiental e compromisso social: pensamentos e ações. Sônia Balvedi Zakrzewski e Valdo Barcelos (Orgs.). Erechim, RS: EdiFAPES, 2004.

TRIVINOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 1992.

UNESCO (1980). **La educación ambiental: las grandes orientaciones de la Conferência de Tbilisi**. Paris: Unesco.

VARGAS, Jorge Osorio. **Pedagogia crítica e aprendizagem ambiental**. In: A complexidade ambiental/ Henrique Leff (Coord.). Tradução de Eliete Wolff. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

WEISS, Jussemar. **Razão, consumo e sustentabilidade: o que a educação tem a ver com isso?** In: Educação ambiental e compromisso social: pensamentos e ações. Sônia Balvedi Zakrzewski e Valdo Barcelos (Orgs.). Erechim, RS: EdiFAPES, 2004.

Portal do Meio Ambiente: Empresas poluem o meio ambiente. Disponível em: <<http://www.portaldomeioambiente.org.br/de-olho-no-meio-ambiente/5351-brasileiros-serao-informados-sobre-empresas-que-poluem-o-meio-ambiente.html>>. Acesso em 20 jun. 2014.

APÊNDICE I



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
CENTRO DE CIÊNCIAS RURAIS - CCR
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSO* NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO EM
EDUCAÇÃO AMBIENTAL
2014.1

PESQUISA: EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MEIO AMBIENTE LABORAL

1) O QUE VOCÊ ENTENDE POR “EDUCAÇÃO AMBIENTAL”?

2) O QUE VOCÊ ENTENDE POR “MEIO AMBIENTE”?

3) O QUE VOCÊ ENTENDE POR “MEIO AMBIENTE LABORAL”?

4) VOCÊ CONHECE AS NORMAS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO? SE POSITIVO, QUAIS?

5) NO SEU AMBIENTE DE TRABALHO, AS NORMAS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES SÃO OBSERVADAS?

() SIM () NÃO () QUASE SEMPRE () NUNCA () DESCONHEÇO

6) VOCÊ CONHECE OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL? QUAIS?

7) NO SEU AMBIENTE DE TRABALHO, FAZ-SE NECESSÁRIO A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI's) OU COLETIVOS (EPCs)?

() SIM () NÃO () QUASE SEMPRE () NUNCA () DESCONHEÇO

8) NA SUA OPINIÃO, O QUE PRECISARIA SER MODIFICADO PARA MELHORAR SEU MEIO AMBIENTE DO TRABALHO? (IDÉIAS, DICAS, SOLUÇÕES):

9) FAÇA UM RESUMO SOBRE COMO O EDUCADOR AMBIENTAL PODERIA AUXILIAR NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL, NA PREVENÇÃO DOS ACIDENTES DE TRABALHO E NA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA:

OBRIGADA PELA SUA COLABORAÇÃO NESTA PESQUISA!

**Elizete Helena, Pós-Graduada do Curso de Educação Ambiental/UFSM/ 2014.
E-mail: elizete-helena@ig.com.br**

ANEXO I

Lei nº 6.938, de 02 de setembro de 1981.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Regulamento

Mensagem de veto

(Vide Decreto de 15 de setembro de 2010)

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a

entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990)

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - objeto da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - o objeto da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - manter a área sob servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - documentar as características ambientais da propriedade; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

V - defender judicialmente a servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de

grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (Vide Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação

ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprimento resolução do CONAMA.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - resultar: (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

b) lesão corporal grave; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 16 - (Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação,

até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-J. (Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 18. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000)

Art 19 -(VETADO).

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário Andreazza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.9.1981.

ANEXO II

Lei nº 9795, de 27 de abril de 1999.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Mensagem de Veto
Regulamento

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a *Política Nacional de Educação Ambiental* e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Seção III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178^o da Independência e 111^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.4.1999

ANEXO III

Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.281, DE 25 DE JUNHO DE 2002.

Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a *Política Nacional de Educação Ambiental*, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999,

DECRETA:

Art. 1º A Política Nacional de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, pelas instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, pelos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 2º Fica criado o Órgão Gestor, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, responsável pela coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental, que será dirigido pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação.

§ 1º Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental em cada Ministério.

§ 2º As Secretarias-Executivas dos Ministérios do Meio Ambiente e da Educação proverão o suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

§ 3º Cabe aos dirigentes a decisão, direção e coordenação das atividades do Órgão Gestor, consultando, quando necessário, o Comitê Assessor, na forma do art. 4º deste Decreto.

Art. 3º Compete ao Órgão Gestor:

I - avaliar e intermediar, se for o caso, programas e projetos da área de educação ambiental, inclusive supervisionando a recepção e emprego dos recursos públicos e privados aplicados em atividades dessa área;

II - observar as deliberações do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e do Conselho Nacional de Educação - CNE;

III - apoiar o processo de implementação e avaliação da Política Nacional de Educação Ambiental em todos os níveis, delegando competências quando necessário;

IV - sistematizar e divulgar as diretrizes nacionais definidas, garantindo o processo participativo;

V - estimular e promover parcerias entre instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais;

VI - promover o levantamento de programas e projetos desenvolvidos na área de Educação Ambiental e o intercâmbio de informações;

VII - indicar critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para a avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental;

VIII - estimular o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando o acompanhamento e avaliação de projetos de Educação Ambiental;

IX - levantar, sistematizar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis no País e no exterior para a realização de programas e projetos de educação ambiental;

X - definir critérios considerando, inclusive, indicadores de sustentabilidade, para o apoio institucional e alocação de recursos a projetos da área não formal;

XI - assegurar que sejam contemplados como objetivos do acompanhamento e avaliação das iniciativas em Educação Ambiental:

a) a orientação e consolidação de projetos;

b) o incentivo e multiplicação dos projetos bem sucedidos; e,

c) a compatibilização com os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 4º Fica criado Comitê Assessor com o objetivo de assessorar o Órgão Gestor, integrado por um representante dos seguintes órgãos, entidades ou setores:

I - setor educacional-ambiental, indicado pelas Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental;

II - setor produtivo patronal, indicado pelas Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura, garantida a alternância;

III - setor produtivo laboral, indicado pelas Centrais Sindicais, garantida a alternância;

IV - Organizações Não-Governamentais que desenvolvam ações em Educação Ambiental, indicado pela Associação Brasileira de Organizações não Governamentais - ABONG;

V - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

VI - municípios, indicado pela Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA;

VII - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

VIII - Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, indicado pela Câmara Técnica de Educação Ambiental, excluindo-se os já representados neste Comitê;

IX - Conselho Nacional de Educação - CNE;

X - União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

XI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XII - da Associação Brasileira de Imprensa - ABI; e

XIII - da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Estado de Meio Ambiente - ABEMA.

§ 1º A participação dos representantes no Comitê Assessor não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada serviço de relevante interesse público.

§ 2º O Órgão Gestor poderá solicitar assessoria de órgãos, instituições e pessoas de notório saber, na área de sua competência, em assuntos que necessitem de conhecimento específico.

Art. 5º Na inclusão da Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, recomenda-se como referência os Parâmetros e as Diretrizes Curriculares Nacionais, observando-se:

I - a integração da educação ambiental às disciplinas de modo transversal, contínuo e permanente; e

II - a adequação dos programas já vigentes de formação continuada de educadores.

Art. 6º Para o cumprimento do estabelecido neste Decreto, deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, programas de educação ambiental integrados:

I - a todos os níveis e modalidades de ensino;

II - às atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de gerenciamento de resíduos, de gerenciamento costeiro, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais, de ecoturismo e melhoria de qualidade ambiental;

III - às políticas públicas, econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde;

IV - aos processos de capacitação de profissionais promovidos por empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas;

V - a projetos financiados com recursos públicos; e

VI - ao cumprimento da Agenda 21.

§ 1º Cabe ao Poder Público estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de Educação Ambiental.

§ 2º O Órgão Gestor estimulará os Fundos de Meio Ambiente e de Educação, nos níveis Federal, Estadual e Municipal a alocarem recursos para o desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental.

Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Educação e seus órgãos vinculados, na elaboração dos seus respectivos orçamentos, deverão consignar recursos para a realização das atividades e para o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 8º A definição de diretrizes para implementação da Política Nacional de Educação Ambiental em âmbito nacional, conforme a atribuição do Órgão Gestor definida na Lei, deverá ocorrer no prazo de oito meses após a publicação deste Decreto, ouvidos o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA e o Conselho Nacional de Educação - CNE.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato de Souza

José Carlos Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.6.2000.